



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 27 de setembro de 2017

nº 1482 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Municipal	Pág. 1
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 10
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Concessão de Diárias	Pág. 12
>>Avisos	Pág. 16
>>Extratos	Pág. 17
CORREGEDORIA-GERAL	
>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 18
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Atas	Pág. 19
>>Pautas	Pág. 28

PROCESSO Nº: 3.283/17

INTERESSADO: José Gomes de Oliveira

ASSUNTO: Parcelamento da multa do item XIV – Acórdão nº 119/2015-Pleno - Processo n. 4000/09

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 272/2017-GPCPN

Cuidam os autos de Pedido de Parcelamento de multa, formulado pelo Sr. José Gomes de Oliveira, relativo ao item XIV do Acórdão nº 119/2015-PLENO, decorrente do Processo n. 4000/09.

O Requerente manifestou interesse em fracionar o valor da multa nos seguintes termos: "...solicito deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, parcelamento da multa a mim imputada, no valor de R\$ 1.250,00" e por fim "roga o benefício do parcelamento do valor supracitado em 48 (quarenta e oito) vezes. Tal solicitação se dá pelo motivo de já possuir débito automático consignado em minha conta salário, não tendo condições de quitar tal dívida sem o referido parcelamento".

Após os procedimentos ordinários a cargo do Departamento de Acompanhamento de Decisões, foi expedida a Certidão Técnica (fl. 07) atestando que "(...) de acordo com as informações prestadas pelos Departamentos do Pleno, 1ª e 2ª Câmaras (por meio dos memorandos 824/17-DP-SPJ, 486/17-D1ªC-SPJ, 440/17-D2ªC-SPJ, respectivamente), não foi emitido título executivo em nome do Senhor JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA, CPF n. 183.115.042-53, referente à multa cominada no Acórdão n. 119/2015-Pleno, proferido no Processo n. 4000/09, bem como não consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do requerente".

Pelo Ofício nº 328/2017-GPCPN, com base na Resolução nº 231/2016, foi possível permitir o parcelamento em 03 vezes de R\$ 433,33. Em resposta, o requerente manifestou concordância com o parcelamento nessa forma (protocolo nº 11710/17).

Em observância ao Provimento n. 03/2013 – MPC, os autos não foram submetidos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

A princípio, cumpre registrar que o parcelamento de débitos e multas está arrimado na Resolução n. 231/TCE-RO-2016, deste Tribunal de Contas, que prevê em seu artigo 3º, §1º que:

§1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

Sobre o tema, a Resolução 231/2016 dispõe em seu artigo 5º que "os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas", apontando, ainda, em seu parágrafo único que "o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO".

Considerando que o valor da multa (R\$ 1.250,00 - item XIV) atualmente perfaz o montante de R\$ 1.300,00, conforme demonstrativo (fl. 10), tenho que o parcelamento poderá ser deferido em 03 parcelas que serão atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Logo, atendidos os requisitos regimentais de regência, o pedido deve ser deferido.

À luz do que foi exposto, em harmonia com os precedentes desta Corte, DECIDO:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta ao Sr. José Gomes de Oliveira (item XIV do Acórdão nº 119/2015-PLENO - Processo n. 4000/09), no importe atualizado de R\$ 1.300,00, em 03 parcelas no valor de R\$ 433,33 cada, nos termos do art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II – Alertar ao interessado que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária, com fundamento no art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III – Advertir que as parcelas referentes à multa devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5);

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno;

V – Determinar ao requerente o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias da data de cada recolhimento, da cópia autenticada do respectivo comprovante de pagamento, com fulcro no art. 34 do Regimento Interno;

VI – Salientar que a quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do recolhimento integral dos valores da multa atualizados monetariamente;

VII - Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VIII – Dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, ao requerente, bem como ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX – Determinar a juntada desta decisão ao processo principal (Processo n. 4000/2009); e

X – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão.

Porto Velho, 26 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Matrícula 468

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04182/16- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores para a Legislação 2017/2020
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Cerejeiras
RESPONSÁVEL: Saulo Siqueira de Souza
CPF nº 479.010.042-15

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00183/17

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. ACÓRDÃO PROLATADO. ADEQUAÇÃO AO LIMITE LEGAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. SOBRESTAMENTO.

Trata o presente processo da análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Poder Legislativo do Município de Cerejeiras, para a legislatura de 2017 a 2020, de responsabilidade do Senhor Saulo Siqueira de Souza, na qualidade de Vereador-Presidente.

2. Em 27.6.2017 os autos foram submetidos a julgamento, ocasião em que os Membros da 1ª Câmara desta Corte decidiram, nos termos Acórdão AC1-TC 01033/17, considerar que a Lei Municipal nº 2.454, de 5.5.2016, que fixou os subsídios dos vereadores do Poder Legislativo do Município de Cerejeiras, atende aos parâmetros previstos na Constituição Federal relativos aos princípios da anterioridade, da fixação em parcela única e da adequação aos limites do subsídio do Prefeito.

2.1. Ainda nos termos do Acórdão AC1-TC 01033/17, os Nobres Conselheiros da 1ª Câmara consideraram que a referida Lei Municipal não atendeu aos limites dos subsídios dos Deputados Estaduais, “uma vez que o subsídio fixado para o Vereador-Presidente ultrapassou os 30% dos subsídios dos Deputados Estaduais”, razão pela qual foi determinado ao Ordenador de Despesas que promovesse a alteração na Lei Municipal nº 2.454, no sentido de adequar o subsídio do Chefe do Legislativo Municipal ao limite previsto no art. 29, VI, “b” da CF/88, fixando-lhe prazo para comprovação das adequações a esta Corte.

3. Notificado, o Vereador-Presidente Saulo Siqueira de Souza, por meio do Ofício nº 084/2017-CMC, encaminhou cópia da Lei Municipal nº 2.606/2017, que reduziu em 9,1% os subsídios dos Edis fixados para a legislatura 2017/2020 pela Lei Municipal nº 2.454/2016-CMC.

3.1. Submetidos os autos à análise da documentação apresentada pelo Senhor Saulo Siqueira de Souza, o Corpo Técnico concluiu, nos termos do Relatório registrado sob o ID 492634, que a redução fixada pela Lei Municipal nº 2.606/2017 fora suficiente para suficiente para adequar o subsídio dos vereadores ao limite legal de 30% do subsídio dos Deputados Estaduais, e sugeriu a baixa de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo do Município de Cerejeiras quanto a determinação consignada no item II do Acórdão AC1-TC 01033/17.

Em síntese, são estes os fatos.

4. Sem maiores delongas, considerando a promulgação da Lei Municipal nº 2.606/2017, que reduziu os subsídios dos Vereadores do Município de Cerejeiras, de forma a adequar-se ao limite de 30% dos subsídios fixados aos Deputados Estaduais, estabelecido pelo art. 29, VI, “b” da Carta Magna de 1988, e convergindo com a Unidade Técnica desta Corte, resta claro o cumprimento da determinação contida item II do Acórdão AC1-TC 01033/17.

5. Cumprida a determinação consignada no Acórdão AC1-TC 01033/17, observo o exaurimento dos atos neste processo, cabendo, apenas e tão somente, o seu sobrestamento para ser apensado à Prestação de Contas deste exercício que será apresentada no exercício seguinte.

6. Posto isso, considerando todo o exposto ao longo desta Decisão, de ofício e monocraticamente, DECIDO:

I- Considerar cumpridas as determinações consignadas no item II do Acórdão AC1-TC 01033/17;

II- Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão aos Interessados;

III- Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para que sejam apensados à Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Cerejeiras, relativa ao exercício de 2017, com intuito de subsidiar seu exame, na forma do item VI, do Acórdão AC1-TC 1033/17.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1909/2014-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Relatório de Controle Interno
ASSUNTO : Relatório de Controle Interno – Exercício de 2014
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência dos Servidores de Jaru
RESPONSÁVEIS : Dário Sérgio Machado – Superintendente do Instituto
CPF n. 327.134.282-20
Maria Margarida Oliveira - Controle Interno
CPF n. 424.641.379-87
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO, EXERCÍCIO DE 2014. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JARU.

1. Dados utilizados para instruir as Contas do Ente, do exercício correspondente, analisada no processo eletrônico n. 1374/2015@-TCE-RO.

2. Atingimento de sua finalidade.

3. Arquivamento.

DM-GCBAA-TC 00253/17

Tratam os autos de informações atinentes ao relatório de controle interno, exercício financeiro de 2014, do Instituto de Previdência dos Servidores de Jaru, utilizadas para subsidiar a apreciação das Contas do Órgão, objeto do processo n. 1375/2015@-TCE-RO, do citado ano.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo promoveu a análise dos autos e, por meio do DESPACHO N. 0385/2017-SGCE (fl. 66), sugeriu seu arquivamento em razão do atingimento de sua finalidade, aliada a impossibilidade de se juntar processo físico a eletrônico, in verbis:

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru, exercício de 2014, tratada nos autos do processo n. 1374/15/TCE-RO, atualmente aguardando manifestação do Ministério Público de Contas.

Considerando a impossibilidade de ser juntado processo físico a processo eletrônico (Pce/TCE-RO);

Considerando que a permanência do processo ora em discussão nesta Secretaria Geral de Controle Externo não se faz mais necessária, uma vez que já atendeu sua finalidade em subsidiar a análise da prestação de contas da referida entidade jurisdicionada;

Encaminhamos os autos à superior deliberação de Vossa Excelência, propondo seu arquivamento na forma regimental, por ser esta a medida mais adequada à racionalização administrativa, em consonância com os princípios constitucionais da eficiência (artigo 37, caput, da CF) e da regular duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF). (sic).

3. Pois bem. De fato, as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Jaru, exercício financeiro de 2014, autuadas sob o n. 1374/2015@-TCE-RO, foram instruídas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas e, atualmente aguarda manifestação do Ministério Público de Contas, para apreciação e julgamento.

4. Procedente, também, a inviabilidade técnica de se apensar este processo físico àquele eletrônico (Contas Anuais).

5. Observa-se, ainda, que esta decisão não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

6. Dessa forma, acolhendo as razões declinadas em DESPACHO pela Secretaria Geral de Controle Externo, DECIDO:

I - Arquivar os autos, porquanto os dados relativos à relatório de controle interno, exercício financeiro de 2014, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru, atenderam sua finalidade, qual seja, de subsidiar a análise técnica da respectiva Prestação de Contas Anual, objeto do processo n. 1374/2015@-TCE-RO que tramita na forma eletrônica/virtual o que torna inviável, tecnicamente, o apensamento destes autos às referidas Contas.

II – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1. Publique esta decisão; e

2.2. Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara, visando à extração de cópia desta decisão e juntada ao processo n. 1374/2015@-TCE-RO, e cumprimento do item I.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1869/2014-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Relatório de Controle Interno
ASSUNTO : Relatório de Controle Interno – Exercício de 2014
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monte Negro
RESPONSÁVEIS : Denil Oliveira Franco – Diretor Executivo
CPF n. 248.573.512-34
Vinícius José de Oliveira Peres Almeida-Controlador Interno
CPF n. 678.753.942-87
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO, EXERCÍCIO DE 2014. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE NEGRO.

1. Dados utilizados para instruir as Contas do Ente, do exercício correspondente, analisada no processo eletrônico n. 1375/2015@-TCE-RO.

2. Atingimento de sua finalidade.

3. Arquivamento.

DM-GCBAA-TC 00254/17

Tratam os autos de informações atinentes ao relatório de controle interno, exercício financeiro de 2014, do Instituto de Previdência dos Servidores de Monte Negro, utilizadas para subsidiar a apreciação das Contas do Órgão, objeto do processo n. 1375/2015@-TCE-RO, do citado ano.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo promoveu a análise dos autos e, por meio do DESPACHO

N. 0386/2017-SGCE (fl. 120), sugeriu seu arquivamento em razão do atingimento de sua finalidade, aliada a impossibilidade de se juntar processo físico a eletrônico, in verbis:

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON, exercício de 2014, tratada nos autos do processo n. 1375/15/TCE-RO, atualmente aguardando manifestação do Ministério Público de Contas.

Considerando a impossibilidade de ser juntado processo físico a processo eletrônico (Pce/TCE-RO);

Considerando que a permanência do processo ora em discussão nesta Secretaria Geral de Controle Externo não se faz mais necessária, uma vez que já atendeu sua finalidade em subsidiar a análise da prestação de contas da referida entidade jurisdicionada;

Encaminhamos os autos à superior deliberação de Vossa Excelência, propondo seu arquivamento na forma regimental, por ser esta a medida mais adequada à racionalização administrativa, em consonância com os princípios constitucionais da eficiência (artigo 37, caput, da CF) e da regular duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF). (sic).

3. Pois bem. De fato, as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Monte Negro, exercício financeiro de 2014, autuadas sob o n. 1375/2015@-TCE-RO, foram instruídas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas e, atualmente aguarda manifestação do Ministério Público de Contas, para apreciação e julgamento.

4. Procedente, também, a inviabilidade técnica de se apensar este processo físico àquele eletrônico (Contas Anuais).

5. Observa-se, ainda, que esta decisão não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

6. Dessa forma, acolhendo as razões declinadas em DESPACHO pela Secretaria Geral de Controle Externo, DECIDO:

I - Arquivar os autos, porquanto os dados relativos à relatório de controle interno, exercício financeiro de 2014, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monte Negro, atenderam sua finalidade, qual seja, de subsidiar a análise técnica da respectiva Prestação de Contas Anual, objeto do processo n. 1375/2015@-TCE-RO que tramita na forma eletrônica/virtual o que torna inviável, tecnicamente, o apensamento destes autos às referidas Contas.

II – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1. Publique esta decisão; e

2.2. Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara, visando à extração de cópia desta decisão e juntada ao processo n. 1375/2015@-TCE-RO, e cumprimento do item I.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3291/17-TCE-RO
CATEGORIA : Parcelamento de Débito
SUBCATEGORIA : Parcelamento de Débito
ASSUNTO : Parcelamento dos Débitos relativos ao Processo n. 156/11/TCE-RO, Acórdão n. 235/17-Pleno, itens XXII e XXIII
INTERESSADO : Almir Rodrigues da Silva, CPF n. 466.774.020-53
Servidor
JURISDICIONADO : Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GCBAA-TC 00249/17

EMENTA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DOS VALORES DOS DÉBITOS NO TOCANTE AOS ITENS XXII E XXIII, DO ACÓRDÃO N. 235/17-PLENO. DEFERIMENTO, FACE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO.

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento, requerido pelo Sr. Almir Rodrigues da Silva, CPF n. 466.774.020-53, referente aos débitos imputados por meio do Acórdão n. 235/17-Pleno, itens XXII e XXIII, proferido no processo n. 1885/13/TCE-RO.

2. O requerente demonstrou interesse em parcelar os débitos em 24 (vinte e quatro) parcelas. Para tanto, apresentou documentos pessoais.

3. Em observância ao Provimento n. 3/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

4. A princípio, cumpre ressaltar que o presente feito não será submetido ao Colegiado do Tribunal de Contas, em atenção ao art. 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

5. O parcelamento de débitos e multas está arrimado no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 231/TCE-RO-2016, com as modificações feitas pelas Resoluções n. 232/TCE-RO-2017, (Doe TCE-RO – n. 1364, de 3.4.17) e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que prevê, in verbis:

Art. 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

6. Sob o aspecto da formalidade, verifico que o pedido está devidamente acompanhado dos documentos previstos no art. 3º, § 2 da Resolução n. 231/TCE-RO-2016.

7. Consta-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome do requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão à fl. 7.

8. Em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23.3.17) decidiu por não utilizá-lo até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual deixo de consigná-lo nesta decisão.

9. Levando em consideração que os débitos atualmente perfazem o valor total de R\$ 10.388,49 (dez mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), conforme demonstrativos de débitos elaborados pela Unidade Técnica, entendo que o pedido poderá ser concedido em 24 (vinte e quatro) parcelas consecutivas, no valor de R\$ 432,85 (quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento aos Cofres do Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré, nos termos das Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração.

10. Isto posto, DECIDO:

I – CONCEDER ao Sr. Almir Rodrigues da Silva, CPF n. 466.774.020-53, o parcelamento dos débitos que lhe foram imputados por meio do Acórdão n. 235/17-Pleno, itens XXII e XXIII, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sendo cada uma delas, correspondente a 6,63 (seis vírgula sessenta e três) UPF's, no valor de R\$ 432,85 (quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento aos Cofres do Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré, e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c as Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º.

II – DETERMINAR à Assistência de Gabinete, que efetue a publicação desta Decisão e proceda à notificação do requerente Sr. Almir Rodrigues da Silva, CPF n. 466.774.020-53, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), cientificando-lhe dos exatos termos:

2.1 A adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o pagamento do valor relativo à primeira parcela, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados aos Cofres do Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré, nos termos das Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º.

2.2 Os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.3 O parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.4 A quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do valor atualizado, com fulcro no art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as

demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

IV – Alertar ao requerente que, na hipótese de descumprimento desta decisão, ocorrerá a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

V – SOBRESTAR os autos, no Departamento do Pleno, para o seu acompanhamento, devendo adotar as seguintes providências:

5.1 Promover a juntada de cópia da desta Decisão ao Processo n. 156/11/TCE-RO, que deu origem aos débitos, devendo ser informado ao Departamento de acompanhamento de Decisões, do inteiro teor desta Decisão, com o objetivo de quando ocorrer o Trânsito em julgado do Acórdão n. 235/17-Pleno, proferido no processo em epígrafe, não adote as providências de sua alçada, quanto à cobrança judicial, em desfavor do Sr. Orlando Oliveira Rocha, inscrito no CPF n. 687.522.616-20, em razão de que os débitos mencionados, foram imputados solidariamente, ao ora requerente.

5.2 Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, deverá ser feito o apensamento do processo de parcelamento aos autos principais em que foi originariamente cominada as sanções (Proc. n. 156/11/TCE-RO), encaminhando-os à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos valores recolhidos e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade do requerente e, se for o caso, arquivamento do processo, de acordo com a Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Porto Velho (RO) 22 de setembro de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Nova União

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02978/17
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
 Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres e RGF do 1º Semestre de 2017
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Nova União
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná
 Interessado: LUIZ GOMES FURTADO - Prefeito(a) Municipal
 CPF: 228.856.503-97
 Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 62/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). LUIZ GOMES FURTADO, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2017, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 8.575.655,84, equivalente a 49,79% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 17.222.019,33. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2017.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2017, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 8.575.655,84, equivalente a 49,79% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 17.222.019,33. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2017.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Nova União

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02978/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres e RGF do 1º Semestre de 2017
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Nova União
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná
Interessado: LUIZ GOMES FURTADO - Prefeito(a) Municipal
CPF: 228.856.503-97
Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 63/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). LUIZ GOMES FURTADO, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União, que:

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N: 06606/2017
CATEGORIA : Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA : Aposentadoria
ASSUNTO : Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
INTERESSADA : Almira Gomes de Matos, CPF n. 078.778.202-59
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DO OBJETO. DETERMINAÇÕES.

1. Acórdão n. 746/16, julgamento pela perda do Objeto, encerramento do benefício.
2. Determinação de Instauração de TCE para apuração de eventual dano ao erário.
3. Decurso de tempo sem o devido cumprimento.
4. Novas determinações.

00256/17-DM-GCBAA-TC

Tratam os presentes de documentos contendo informação encaminhada por Ivan de Sousa Silva, Diretor Presidente do Instituto de Previdência e

Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, em resposta a Decisão Monocrática n. 68/17GCBAA, que determinou ao jurisdicionado a Instauração de Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao Acórdão n. 0746/2016-1ª Câmara, proferido no Processo n. 652/07, que versam sobre a análise da legalidade do ato de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, concedido à Almira Gomes de Matos, que ocupava o cargo de Professora, Classe III, matrícula n. 570.615, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, in verbis:

I – Extinguir o processo, sem resolução do mérito, em razão do encerramento do benefício em face da renúncia à Aposentadoria pela ex-servidora substanciada pela Portaria n. 220/2011/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 8.9.2011, publicada no DOM nº 4.080, de 9.9.2011, fls. 179/180, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular e válido do processo;

II – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho que, no prazo de 90 dias, instaure Tomada de Contas Especial - TCE, (em autos apartados) com a concessão do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, observando-se as diretrizes da Instrução Normativa nº 021/2007/TCE-RO, com vistas à apuração dos fatos, desde a admissão da servidora, levando-se em consideração o contrato com a União em regime de dedicação exclusiva, no período de 27.3.1981 - 16.3.2001, fato que demonstra, em tese, a incompatibilidade de horários e, conseqüentemente, a acumulação de cargos públicos, inclusive, declarada em sentido contrário pela servidora, conforme fls.341/341v, 342 e 342v;

III - Advertir ao atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, bem como os membros da futura Comissão de Tomada de Contas Especial, que o descumprimento das determinações fixadas neste Acórdão implica na cominação de multa, sem prejuízo das demais imputações legais, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento da determinação contida no item II, bem como o processamento em autos apartados da Tomada de Contas Especial.

2. Em suas razões de defesa o jurisdicionado informa que o Órgão competente para a instauração da Tomada de Contas Especial é a Secretaria Municipal de Administração do Município de Porto Velho (SEMAD), vez que no período a ser apurado a servidora encontrava-se em atividade.

3. Consta ainda, o Ofício n. 35/2017/PRESIDENCIA/IPAM encaminhado à SEMAD, informando sobre as determinações constantes no Acórdão n. 0746/2016-1ª Câmara.

4. Deste modo, ante o exposto, DECIDO:

I – DETERMINAR, via ofício, ao atual Secretário de Administração do Município de Porto Velho, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente que, no prazo de 90 (noventa) dias, instaure Tomada de Contas Especial - TCE, com a concessão do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, observando-se as diretrizes da Instrução Normativa nº 021/2007/TCE-RO, com vistas à apuração dos fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, desde a admissão da servidora, levando-se em consideração o contrato com a União em regime de dedicação exclusiva, no período de 27.3.1981 a 16.3.2001, fato que demonstra, em tese, a incompatibilidade de horários e, conseqüentemente, a acumulação de cargos públicos, inclusive, declarada

em sentido contrário pela servidora, conforme fls. 341/342v do Processo 652/07;

II – ADVERTIR, ao atual Secretário de Administração do Município de Porto Velho, bem como os membros da futura Comissão de Tomada de Contas Especial, que o descumprimento das determinações fixadas nesta Decisão implica na cominação de multa, sem prejuízo das demais imputações legais, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo desta Corte que, sobrevivendo a documentação consignada no item I da desta Decisão, encaminhe-as à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara, para anexação ao Doc. n. 06606/17, e posterior envio à Secretaria Geral de Controle Externo.

IV - SOBRESTAR o presente Documento na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento do prazo consignado no item I, quanto ao cumprimento ou não e, após, remeta os à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise conclusiva.

Porto Velho (RO), 26 de setembro 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 8.874/2013-TCE/RO.

ASSUNTO : Comunicado de irregularidade na Prestação de Contas do Convênio n. 57/PGM/2012.

UNIDADE : Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.

INTERESSADO : - Thadeu Bancalari Santos da Silva, CPF n. 024.996.812-68, Delegado de Polícia.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 244/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Documentação (Ofício n. 357/4ºDP/CC/LA/PC/RO), por meio do qual o Delegado de Polícia, Dr. Thadeu Bancalari Santos da Silva, encaminhou, para esta Corte de Contas, a Ocorrência Policial n. 13E1004004602, na qual constam informações relativas à ausência de Prestação de Contas do Convênio n. 57/PGM/2012, firmado entre o Executivo Municipal de Porto Velho-RO e a Associação de Pais e Amigos do Autista de Rondônia (AMA), com interveniência da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS).

2. Após a realização da devida instrução, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e o Ministério Público de Contas (MPC) manifestaram-se pelo arquivamento do vertente feito.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

5. De início, registro que adoto como fundamento de decidir, por motivação aliunde e per relationem, o Relatório Técnico do Corpo Instrutivo, razão pelo qual faço a sua transcrição, in litteris:

II – CONSIDERAÇÃO FÁTICAS

A mencionada Ocorrência Policial encaminhada a esta Corte e Contas informa que no dia 26.6.2013 o Sr. Manoel Dias de Castro, na condição de presidente da AMA, após receber notificação da SEMAS para proceder apresentação de Prestação de Contas do Convênio nº 57/PGM/2012, firmado pela associação com a Prefeitura Municipal de Porto Velho, que encontrava-se em atraso, entendendo ser por omissão criminosa da funcionária Lídia Máximo Pinheiro a ocorrência de tal atraso e, procurando eximir-se de possível responsabilizações, registrou tal fato na 4ª DP de Porto Velho.

Na sequência da apuração policial visando os necessários esclarecimentos, foram ouvidos: o servidor municipal Luciano Matos Jucá, responsável pelo setor de Convênios da SEMA, que confirmou a inadimplência na prestação de contas do convênio em tela e a consequente notificação; a mencionada funcionária da AMA, Senhora Lídia Máximo Pinheiro, que negou qualquer responsabilidade no envio de prestação de contas de convênio; Josélia Ferreira da Silva, Secretária da SEMAS a partir de 1.1.2013, declarou que após assumir tal pasta municipal determinou a cobrança de prestações de contas de convênios que se encontravam em atraso, dentre eles o pactuado com a AMA.

Dentre os documentos que acompanham a encaminhada Ocorrência Policial, verificamos cópia do Ofício nº 062/AMA-RO, de autoria do senhor Manoel Dais de Castro (autor do registro da ocorrência policial em questão), através do qual encaminha a SEMAS (em 4.7.2013) a “desaparecida” Prestação de Contas do pertinente Convênio nº 057/PGM/2012.

Depois de reiteradas diligências² levadas a efeito por parte desta Corte de Contas, no sentido de que a Controladoria Geral do Município de Porto Velho prestasse informações acerca da Prestação de Contas do Convênio nº 57/PGM/2012, bem como providenciasse a remessa de cópia do pertinente Processo Administrativo nº 12.0107-000- 2012, a Senhora Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, Controladora Geral, encaminha cópia integral do solicitado procedimento administrativo, contendo, inclusive, a pertinente prestação de contas do convênio.

III – DA CONDUTA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Após os procedimentos e atos administrativos que preconizam a aprovação e liberação dos recursos financeiros via convênios³, a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, em decorrência da constatação de atraso na prestação de contas dos recursos municipais recebidos, oficia e notifica⁴ a Associação de Pais e Amigos do Autista de Rondônia – AMA para o devido encaminhamento da inadimplente prestação de contas. Constatamos⁵ a formal apresentação da Prestação de Contas do Convênio nº 57/PGM/2012.

A comissão de servidores da SEMAS especialmente designada para verificar in loco a regular da utilização dos recursos públicos despendidos, concluiu⁶ pela boa aplicabilidade dos recursos.

Da análise formal da Prestação de Contas, exercida pela Controladoria Geral do Município, em cumprimento às suas atribuições institucionais, resultaram o apontamento de algumas inadequações formais, cujo conhecimento e solicitação de providências foram objeto de cientificação junto à presidência da AMA, para posterior reanálise da CGM.

IV - CONCLUSÃO

Ante ao exposto e por todo o mais que conste da Ocorrência Policial nº 13E1004004602 e documentação que a acompanha, encaminhados pela 4ª Delegacia de Polícia Civil de Porto Velho, tratando da ausência da Prestação de Contas do Convênio nº 057/PGM/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e Associação de Pais e Amigos do Autista de Rondônia – AMA, sendo interveniente a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, objeto do Processo Administrativo nº 12.0107-000-2012, entendemos que, em decorrência da posterior e formal apresentação da pertinente prestação de contas por parte da entidade conveniada, bem como pela regular e satisfatória atuação administrativa que se verifica, seja desnecessária a intervenção desta Corte de Contas in casu. Deve somente, após a devida análise e manifestação final do Executivo Municipal, nos termos definidos pela Instrução Normativa nº

13/2004-TCER, ser providenciado o envio da pertinente prestação de contas a este Tribunal.

6. De igual modo, utilizo como fundamento de decidir, por motivação aliunde e per relationem, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC), razão pelo qual faço a sua transcrição, *ipsis verbis*:

Acolho, de pronto, a proposição do Secretário-Geral de Controle Externo - Substituto, tanto pelos fundamentos expendidos, constantes do Despacho n. 059/2014-SGCE, quanto pelas razões adicionais que declino adiante.

Nessa trilha, ressalto cuidar o expediente, com efeito, de Convênio de pequena relevância orçamentária, cuja fiscalização não se apresenta oportuna mercê da crônica carência de força de trabalho, a qual não tem sido suficiente, ao longo dos anos, para dar cabo da descomunal demanda fiscalizatória sob encargo da Secretaria-Geral de Controle Externo.

(...)

Do que se vê, não se mostra razoável, no caso sub examine, a movimentação da máquina fiscalizatória em relação a atos cujos efeitos já se exauriram (o convênio a que se refere foi firmado para o ano de 2012), uma vez que foi afastada a materialidade de suposto ilícito, além da existência de inúmeras outras demandas prioritárias, mais relevantes e prementes, frente ao notório déficit de pessoal de que atualmente padece a Corte de Contas, sensivelmente agravado na atualidade, como é cediço.

Ante o exposto, na mesma linha do que proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, a cujos fundamentos acrescento os princípios basilares do controle externo dantes referidos - com destaque para seletividade e tempestividade -, opino pelo arquivamento dos documentos.

7. Dessarte, faz-se necessário arquivar os presentes autos, sem análise de mérito.

III – DO DISPOSITIVO

8. Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, acolho as manifestações da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e do Ministério Público de Contas (MPC) e DECIDO:

I – DETERMINAR o arquivamento da presente documentação, sem análise do mérito, com espeque no princípio da seletividade e dos seus consecutórios critérios do risco, da relevância e da materialidade;

II – DÊ-SE CIÊNCIA do teor da Decisão, via DOe-TCE/RO, na forma da Lei Complementar n. 749/2013, ao interessado em epígrafe;

III – PUBLIQUE-SE na forma regimental;

IV - ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo.

V – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente a determinação constante nos itens II e III da presente decisão, e expeça, para tanto, o necessário;

VI – CUMPRA-SE;

Porto Velho, 22 de setembro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de São Francisco do Guaporé**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO No : 2928/2013
 SUBCATEGORIA : Auditoria
 ASSUNTO : Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC 131/2009)
 JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
 INTERESSADOS : Sem interessados
 RESPONSÁVEIS : Gislaine Clemente – CPF n. 298.853.638-40
 ADVOGADOS : Sem Advogados
 RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

MULTA. PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017. NOVOS PARÂMETROS DE FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00362/17

1. Trata-se de Auditoria da Lei de Transparência considerada não cumprida pelo Acórdão nº 072/2015 – 1ª Câmara e, posteriormente, também considerada descumprida pelo Acórdão APL-TC 00238/16, no bojo dos quais foram aplicadas duas multas em face de Gislaine Clemente.

2. Conforme informado na Certidão Técnica de ID 215595 e Memorando 246/2016/DEAD à fl. 185, a responsável pleiteou o parcelamento das multas (Processos nº 3863/15 e 3790/16).

3. Após, ambas as multas foram quitadas, consoante DM-GCJEPPM-TC 00308/17 e DM-GCJEPPM-TC 00150/17.

4. Dito isso, retornam os autos ao gabinete com a certificação da não apresentação de documentos por parte da responsável (ID 398089), acerca das determinações constantes do item V, alíneas "a" a "c" do Acórdão APL-TC 00238/16.

5. É o relatório.

6. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a responsabilizada quitou as multas a ela impostas, conforme DM-GCJEPPM-TC 00308/17 e DM-GCJEPPM-TC 00150/17.

7. No tocante às determinações constantes do Acórdão, obsoleta sua análise neste momento pois, em razão da vigência da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, que dispôs sobre os requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados nos Portais da Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal, devem ser instaurados novos procedimentos no âmbito da Corte, consonantes com a novel regulamentação.

8. Deste modo, o prolongamento na análise do feito já não é oportuna, pois, primeiro, o as multas imputadas no item II do Acórdão nº 072/2015 – 1ª Câmara e item II do Acórdão APL-TC 00238/16 já foram adimplidas; segundo, as determinações constantes do Acórdão precedem a Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, doravante utilizada nas auditorias que tenham por objeto o cumprimento da lei da transparência.

9. Assim, inviável a análise face à mudança de paradigma, e não havendo outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas nestes autos, remeta-se ao DEAD para providências quanto ao arquivamento definitivo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Vale do Paraíso**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO No : 3385/2017-TCER (Processo Eletrônico)
 ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2018
 INTERESSADO : Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso
 RESPONSÁVEL : Charles Luis Pinheiro Gomes (CPF: 449.785.025-00)
 ADVOGADO : Sem Advogados
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2018. MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO. COTEJAMENTO DA PREVISÃO DA RECEITA A SER ARRECADADA COM A RECEITA PROJETADA PELO CONTROLE EXTERNO. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA NA PEÇA ORÇAMENTÁRIA FIXADA DENTRO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. ESTIMATIVA DE ARRECAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÃO. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO.

1. Deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo controle externo.

2. A estimativa da receita apresentada na peça orçamentária foi fixada dentro dos parâmetros traçados pela norma de regência.

DM-GCJEPPM-TC 00361/17

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2018, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, em cumprimento à IN n. 57/2017TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.

2. Em relatório exordial o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo ente "está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/2017-TCE-RO, pois atingiu 2,17% do coeficiente de razoabilidade." (grifo original)

3. Ao fim, opinou pela viabilidade do orçamento do Município de Vale do Paraíso.

4. Por força do Provimento 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos presentes autos ao Parquet de Contas.

5. É, em síntese, o relatório.

6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Vale do Paraíso com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.

7. Pois bem. Sobre o tema em debate nos autos, a jurisprudência da Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

8. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 18.702.507,86, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 18.305.573,15, encontra-se dentro dos parâmetros fixados na

IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 2,17% portanto, dentro do intervalo de variação positiva previsto na norma de regência.

9. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

10. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está dentro da expectativa de realização, tornando, dessa forma, viável a proposta orçamentária apresentada e, assim, assegurando o equilíbrio das finanças públicas.

11. Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, de 14 de agosto de 2017, atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar: à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

12. Ante o exposto DECIDO:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de R\$ 18.702.507,86 (dezoito milhões, setecentos e dois mil, quinhentos e sete reais e oitenta e seis centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso para o exercício financeiro de 2018, por estar situada dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 2,17%, portanto, dentro do intervalo de variação previsto na norma de regência;

II – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, que atentem para as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal n. 4.320/1964;

III - Dar imediata ciência da decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo daquele município e ao Ministério Público de Contas, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

IV – Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, com vista a subsidiar a análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2018;

V – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria do Gabinete, observado o art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, arquivem-se os autos.

13. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

14. À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2018; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, no montante de R\$ 18.702.507,86 (dezoito milhões, setecentos e dois mil, quinhentos e sete reais e oitenta e seis centavos), por se encontrar 2,17% acima da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 02669/17

INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON

ASSUNTO : Pagamento referente a horas-aula – Oficina de Trabalhos – Exclusivo aos Poderes Legislativos do Estado de Rondônia

DM-GP 0272/2017-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16.

3. Pagamento de gratificação autorizado.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula aos Conselheiros Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva, cadastro 467, e Omar Pires Dias, cadastro 468, juntamente com os servidores Claudio José Uchôa Lima, cadastro 204, Gumercindo Campos Cruz, cadastro 241, Clodoaldo Pinheiro Filho, cadastro 374, e Laércio F. de Oliveira Santos, cadastro 374, que atuaram como instrutores no curso de "Oficinas de Trabalhos – Exclusivo aos Poderes Legislativos Municipais do Estado de Rondônia", direcionado aos servidores do CMP/IPAM, sob a coordenação da Escola Superior de Contas, ocorrido na Sede da Câmara da Estância Turística, no Município de Ouro Preto do Oeste/RO, nos dias 08 a 10 de agosto de 2017, das 08h às 18h.

À fl. 26 consta o quadro demonstrativo elaborado pelo Diretor Geral da Escola Superior de Contas - ESCON, Raimundo Oliveira Filho, descrevendo os valores referentes ao pagamento das horas-aula ministradas, o qual foi reiterado à fl. 30/31, com o esclarecimento acerca da quantidade de hora-aula, asseverando que os servidores permaneceram no auditório em disposição integral para sanar dúvidas recorrentes dos jurisdicionados.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD proferiu o Parecer n. 372/2017/CAAD (fl.34) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas ao curso "Oficinas de Trabalhos – Exclusivo aos Poderes Legislativos Municipais do Estado de Rondônia".

O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidas a lume pela ESCON (fls.08/14).

Dado o exercício de 12h/a de atividade de instrutoria, o valor da gratificação correspondente fora calculado pela ESCON (fl. 31), na quantia R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais) para cada instrutor com o título de especialista, e no valor de R\$ 3.450,00 para aqueles com título de mestre.

É o relatório. Decido.

À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

A três, os instrutores são membros e/ou servidores efetivos deste Tribunal, bem assim possuem nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes (fls. 08/14 e 17/18).

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula aos Conselheiros Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva, cadastro 467, e Omar Pires Dias, cadastro 468, bem como aos servidores Claudio José Uchôa Lima, cadastro 204, Gumercindo Campos Cruz, cadastro 241, Clodoaldo Pinheiro Filho, cadastro 374, e Laércio F. de Oliveira Santos, cadastro 374, tendo em vista que cada um exerceu 12h/a de atividade de instrutoria, conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente em Exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 02216/17

INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON
ASSUNTO : Pagamento referente a horas-aula – Capacitação –
Elaboração de indicadores de Desempenho institucional

DM-GP 0273/2017-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO.
GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16.

3. Pagamento de gratificação autorizado.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas- aula aos servidores Juscelino Vieira, cadastro 990409, e Sérgio Mendes de Sá, cadastro 516, que atuaram como instrutores no curso de "Elaboração de Indicadores de Desempenho", direcionado aos membros e servidores desta Corte e jurisdicionados que trabalham com planejamento estratégico, sob a coordenação da Escola Superior de Contas, ocorrido nas dependências deste Tribunal, nos dias 28 a 30 de agosto de 2017, das 14h às 18h, totalizando a carga horária de 12 h/a (doze hora-aula).

À fl. 21 consta o quadro demonstrativo elaborado pelo Diretor Geral da Escola Superior de Contas - ESCON, Raimundo Oliveira Filho, descrevendo os valores referentes ao pagamento das horas-aula ministradas.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD proferiu o Parecer n. 374/2017/CAAD (fl.23) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas ao curso "Elaboração de Indicadores de Desempenho".

O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidas a lume pela ESCON (fls.04/09).

Dado o exercício de 12h/a de atividade de instrutoria, o valor da gratificação correspondente fora calculado pela ESCON (fl. 21), na quantia R\$ 1.518,00 (hum mil quinhentos e dezoito reais) para cada instrutor com o título de especialista.

É o relatório. Decido.

À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

A três, os instrutores são servidores efetivos deste Tribunal, bem assim possuem nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes (fls. 04/9 e 20).

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula aos servidores Juscelino Vieira, cadastro 990409, e Sérgio Mendes de Sá, cadastro 516, tendo em vista que cada um exerceu 12h/a de atividade de instrutoria, conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:3366/2017
Concessão: 263/2017
Nome: GILMAR ALVES DOS SANTOS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria - Sobre Índice de Assistência Farmacêutica, no âmbito da Prefeitura Municipal de Castanheiras - RO.
Origem: Cacoal - RO
Destino: Castanheiras - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 05/10/2017 - 07/10/2017
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:3366/2017
Concessão: 263/2017
Nome: CAMILA IASMIM AMARAL DE SOUZA
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/AGENTE ADMINISTRATIVO
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria - Sobre Índice de Assistência Farmacêutica, no âmbito da Prefeitura Municipal de Castanheiras - RO.

Origem: Cacoal - RO
Destino: Castanheiras - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 05/10/2017 - 07/10/2017
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:3366/2017
Concessão: 263/2017
Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria - Sobre Índice de Assistência Farmacêutica, no âmbito da Prefeitura Municipal de Castanheiras - RO.
Origem: Cacoal - RO
Destino: Castanheiras - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 05/10/2017 - 07/10/2017
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:3365/2017
Concessão: 262/2017
Nome: GILMAR ALVES DOS SANTOS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria - Sobre Índice de Assistência Farmacêutica, no âmbito da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste - RO.
Origem: Cacoal - RO
Destino: Novo Horizonte do Oeste - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 02/10/2017 - 04/10/2017
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:3365/2017
Concessão: 262/2017
Nome: CAMILA IASMIM AMARAL DE SOUZA
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/AGENTE ADMINISTRATIVO
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria - Sobre Índice de Assistência Farmacêutica, no âmbito da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste - RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Novo Horizonte do Oeste - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 02/10/2017 - 04/10/2017
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:3365/2017
Concessão: 262/2017
Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria - Sobre Índice de Assistência Farmacêutica, no âmbito da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste - RO.
Origem: Cacoal - RO
Destino: Novo Horizonte do Oeste - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 02/10/2017 - 04/10/2017
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:3888/2017
Concessão: 261/2017
Nome: PATRICIA SCHERER
Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE
Atividade a ser desenvolvida: Concessão 261/17 - Finalidade: Equipe Técnica e de apoio para realização do 2º Encontro Técnico de Implantação do Programa Profaz. A realizar-se no período de 25 a 29.9.2017.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cacoal - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 24/09/2017 - 30/09/2017
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:3680/2017
Concessão: 260/2017
Nome: RODOLFO FERNANDES KEZERLE

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida: Palestra sobre o "Transporte Escolar - Resultados da Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO".
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cacoal - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 28/09/2017 - 29/09/2017
 Quantidade das diárias: 2,0000

Processo:3680/2017
 Concessão: 260/2017
 Nome: PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Palestra sobre o "Transporte Escolar - Resultados da Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO".
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cacoal - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 28/09/2017 - 29/09/2017
 Quantidade das diárias: 2,0000

Processo:3363/2017
 Concessão: 259/2017
 Nome: ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria sobre Índice Assistência Farmacêutica no âmbito da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis - RO.
 Origem: Cacoal - RO
 Destino: Alto Alegre dos Parecis - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 28/09/2017 - 30/09/2017
 Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:3363/2017
 Concessão: 259/2017
 Nome: GLAUCIO GIORDANNI MOREIRA MONTES
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/AGENTE ADMINISTRATIVO
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria sobre Índice Assistência Farmacêutica no âmbito da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis - RO.
 Origem: Cacoal - RO
 Destino: Alto Alegre dos Parecis - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 28/09/2017 - 30/09/2017
 Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:3363/2017
 Concessão: 259/2017
 Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHER
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria sobre Índice Assistência Farmacêutica no âmbito da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis - RO.
 Origem: Cacoal - RO
 Destino: Alto Alegre dos Parecis - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 28/09/2017 - 30/09/2017
 Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:3856/2017
 Concessão: 258/2017
 Nome: ROGÉRIO GARBIN
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida: Para realização do Programa Tecendo Cidadania, junto a comunidade escolar nos Municípios de Ouro Preto D' Oeste, Teixeiraópolis e Urupá, no período de 26 a 30.9.2017.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ouro Preto D' Oeste, Teixeiraópolis e Urupá
 Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 26/09/2017 - 30/09/2017
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:3856/2017
 Concessão: 258/2017
 Nome: FELIPE LIMA GUIMARAES
 Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE
 Atividade a ser desenvolvida: Para realização do Programa Tecendo Cidadania, junto a comunidade escolar nos Municípios de Ouro Preto D' Oeste, Teixeiraópolis e Urupá, no período de 26 a 30.9.2017.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ouro Preto D' Oeste, Teixeiraópolis e Urupá.
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 26/09/2017 - 30/09/2017
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:3856/2017
 Concessão: 258/2017
 Nome: JOSENILDO PADILHA DA SILVA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Para realização do Programa Tecendo Cidadania, junto a comunidade escolar nos Municípios de Ouro Preto D' Oeste, Teixeiraópolis e Urupá, no período de 26 a 30.9.2017.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ouro Preto D' Oeste, Teixeiraópolis e Urupá.
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 26/09/2017 - 30/09/2017
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:2575/2017
 Concessão: 257/2017
 Nome: JUARLA MARES MOREIRA
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE PROCURADOR/CDS 5 - ASSESSOR DE PROCURADOR
 Atividade a ser desenvolvida: 13º Fórum Brasileiro de Controle da Administração Pública.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Rio de Janeiro - RJ
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 27/09/2017 - 30/09/2017
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:2575/2017
 Concessão: 257/2017
 Nome: MOISES DE ALMEIDA GOES
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida: 13º Fórum Brasileiro de Controle da Administração Pública.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Rio de Janeiro - RJ
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 27/09/2017 - 30/09/2017
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:2575/2017
 Concessão: 257/2017
 Nome: LINDA CHRISTIAN FELIPE ROCHA
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida: 13º Fórum Brasileiro de Controle da Administração Pública.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Rio de Janeiro - RJ
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 27/09/2017 - 30/09/2017
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:3244/2017
 Concessão: 256/2017
 Nome: LUCIANE MARIA ARGENTA DE MATTES PAULA
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 5 - CHEFE DE GABINETE DE C
 Atividade a ser desenvolvida: 13º Fórum Brasileiro de Controle da

Administração Pública.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Rio de Janeiro - RJ
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 27/09/2017 - 30/09/2017
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:3035/2017
 Concessão: 255/2017
 Nome: ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
 Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI/PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI
 Atividade a ser desenvolvida:13º Fórum Brasileiro de Controle da Administração Pública.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Rio de Janeiro - RJ
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 27/09/2017 - 30/09/2017
 Quantidade das diárias: 4,0000

Processo:2764/2017
 Concessão: 254/2017
 Nome: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/Presidente da Escola Superior
 Atividade a ser desenvolvida:13º Fórum Brasileiro de Controle da Administração Pública.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Rio de Janeiro - RJ
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 27/09/2017 - 30/09/2017
 Quantidade das diárias: 4,0000

Processo:3074/2017
 Concessão: 253/2017
 Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
 Atividade a ser desenvolvida: Assembleia Geral Extraordinária da Associação Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Origem: Brasília - DF
 Destino: Rio de Janeiro - RJ
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 25/09/2017 - 30/09/2017
 Quantidade das diárias: 6,0000

Processo:2930/2017
 Concessão: 252/2017
 Nome: JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE
 Atividade a ser desenvolvida: XXVII - Assembleia Geral Ordinária da Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores - OLACEFS.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Asunción - Paraguay
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 29/09/2017 - 07/10/2017
 Quantidade das diárias: 9,0000

Processo:2930/2017
 Concessão: 252/2017
 Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 1S CAMARA
 Atividade a ser desenvolvida: XXVII - Assembleia Geral Ordinária da Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores - OLACEFS.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Asunción - Paraguay
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 29/09/2017 - 07/10/2017
 Quantidade das diárias: 9,0000

Processo:0000/2017
 Concessão: 251/2017
 Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

Cargo/Função: AUDITOR/AUDITOR
 Atividade a ser desenvolvida: Equipe Técnica e de apoio para realização do 2º Encontro Técnico de Implantação do Programa Profaz. A realizar-se no período de 25 a 29.9.2017.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cacoal - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 24/09/2017 - 28/09/2017
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:0000/2017
 Concessão: 251/2017
 Nome: BRUNO BOTELHO PIANA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
 Atividade a ser desenvolvida: Equipe Técnica e de apoio para realização do 2º Encontro Técnico de Implantação do Programa Profaz. A realizar-se no período de 25 a 29.9.2017.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cacoal
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 24/09/2017 - 30/09/2017
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:0000/2017
 Concessão: 251/2017
 Nome: RODRIGO FERREIRA SOARES
 Cargo/Função: AUDITOR DO TESOUREO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOUREO MUNICIPAL
 Atividade a ser desenvolvida: Equipe Técnica e de apoio para realização do 2º Encontro Técnico de Implantação do Programa Profaz. A realizar-se no período de 25 a 29.9.2017.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cacoal - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 24/09/2017 - 30/09/2017
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:0000/2017
 Concessão: 251/2017
 Nome: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
 Cargo/Função: TECNICO LEGISLATIVO/TECNICO LEGISLATIVO
 Atividade a ser desenvolvida: Equipe Técnica e de apoio para realização do 2º Encontro Técnico de Implantação do Programa Profaz. A realizar-se no período de 25 a 29.9.2017.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cacoal - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 24/09/2017 - 30/09/2017
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:0000/2017
 Concessão: 251/2017
 Nome: MASSUD JORGE BADRA NETO
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida: Equipe Técnica e de apoio para realização do 2º Encontro Técnico de Implantação do Programa Profaz. A realizar-se no período de 25 a 29.9.2017.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cacoal - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 24/09/2017 - 30/09/2017
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:0000/2017
 Concessão: 251/2017
 Nome: FRANCISCO PINTO DE SOUZA
 Cargo/Função: Convidado/Convidado
 Atividade a ser desenvolvida: Equipe Técnica e de apoio para realização do 2º Encontro Técnico de Implantação do Programa Profaz. A realizar-se no período de 25 a 29.9.2017.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cacoal - RO
 Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 24/09/2017 - 30/09/2017

Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:0000/2017

Concessão: 251/2017

Nome: MILCELENE BEZERRA VIEIRA

Cargo/Função: Convidado/Convidado

Atividade a ser desenvolvida: Equipe Técnica e de apoio para realização do 2º Encontro Técnico de Implantação do Programa Profaz. A realizar-se no período de 25 a 29.9.2017.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Cacoal - RO

Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 24/09/2017 - 30/09/2017

Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:0000/2017

Concessão: 251/2017

Nome: ARI CARVALHO DOS SANTOS

Cargo/Função: Convidado/Convidado

Atividade a ser desenvolvida: Equipe Técnica e de apoio para realização do 2º Encontro Técnico de Implantação do Programa Profaz. A realizar-se no período de 25 a 29.9.2017.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Cacoal - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 24/09/2017 - 30/09/2017

Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:0000/2017

Concessão: 251/2017

Nome: REGINILDE MOTA DE LIMA CEDARO

Cargo/Função: Convidado/Convidado

Atividade a ser desenvolvida: Equipe Técnica e de apoio para realização do 2º Encontro Técnico de Implantação do Programa Profaz. A realizar-se no período de 25 a 29.9.2017.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Cacoal - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 24/09/2017 - 30/09/2017

Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:0000/2017

Concessão: 251/2017

Nome: CINTIA ROSENA FLORES

Cargo/Função: Convidado/Convidado

Atividade a ser desenvolvida: Equipe Técnica e de apoio para realização do 2º Encontro Técnico de Implantação do Programa Profaz. A realizar-se no período de 25 a 29.9.2017.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Cacoal - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 24/09/2017 - 30/09/2017

Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:0000/2017

Concessão: 251/2017

Nome: JOSMAR ALMEIDA FLORES

Cargo/Função: Convidado/Convidado

Atividade a ser desenvolvida: Equipe Técnica e de apoio para realização do 2º Encontro Técnico de Implantação do Programa Profaz. A realizar-se no período de 25 a 29.9.2017.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Cacoal - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 24/09/2017 - 30/09/2017

Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:0000/2017

Concessão: 251/2017

Nome: ERASMO MOREIRA DE CARVALHO

Cargo/Função: Convidado/Convidado

Atividade a ser desenvolvida: Equipe Técnica e de apoio para realização do 2º Encontro Técnico de Implantação do Programa Profaz. A realizar-se no período de 25 a 29.9.2017.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Cacoal - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 24/09/2017 - 30/09/2017

Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:0000/2017

Concessão: 251/2017

Nome: ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA

Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE

Atividade a ser desenvolvida: Equipe Técnica e de apoio para realização do 2º Encontro Técnico de Implantação do Programa Profaz. A realizar-se no período de 25 a 29.9.2017.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Cacoal - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 24/09/2017 - 30/09/2017

Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:0000/2017

Concessão: 251/2017

Nome: MONICA FERREIRA MASCETTI BORGES

Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE CERIMONIAL/CDS 5 - ASSESSOR DE CERIMONIAL

Atividade a ser desenvolvida: Equipe Técnica e de Apoio para realização do 2º Encontro Técnico de Implantação do Programa Profaz. A realizar-se no período de 25 a 29.9.2017.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Cacoal - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 24/09/2017 - 26/09/2017

Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:0000/2017

Concessão: 251/2017

Nome: FERNANDO OCAMPO FERNANDES

Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 5 - ASSESSOR DE COMUNICACAO

Atividade a ser desenvolvida: Equipe Técnica e de apoio para realização do 2º Encontro Técnico de Implantação do Programa Profaz. A realizar-se no período de 25 a 29.9.2017.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Cacoal - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 24/09/2017 - 27/09/2017

Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:0000/2017

Concessão: 251/2017

Nome: NEY LUIZ SANTANA

Cargo/Função: TECNICO DE COMUNICACAO SOCIAL/CDS 3 - ASSESSOR DE COMUNICACAO

Atividade a ser desenvolvida: Equipe Técnica e de apoio para realização do 2º Encontro Técnico de Implantação do Programa Profaz. A realizar-se no período de 25 a 29.9.2017.

Origem: Porto Velho - Ro

Destino: Cacoal - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 24/09/2017 - 27/09/2017

Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:0000/2017

Concessão: 251/2017

Nome: GETULIO GOMES DO CARMO

Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO

Atividade a ser desenvolvida: Equipe Técnica e de apoio para realização do 2º Encontro Técnico de Implantação do Programa Profaz. A realizar-se no período de 25 a 29.9.2017.

Origem: Porto Velho - Ro

Destino: Cacoal - Ro

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 24/09/2017 - 27/09/2017

Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:0000/2017
 Concessão: 251/2017
 Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Equipe Técnica e de apoio para realização do 2º Encontro Técnico de Implantação do Programa Profaz. A realizar-se no período de 25 a 29.9.2017.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cacoal - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 24/09/2017 - 27/09/2017
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:0000/2017
 Concessão: 251/2017
 Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Equipe Técnica e de apoio para realização do 2º Encontro Técnico de Implantação do Programa Profaz. A realizar-se no período de 25 a 29.9.2017.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cacoal - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 24/09/2017 - 27/09/2017
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:0000/2017
 Concessão: 251/2017
 Nome: OSMARINO DE LIMA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Equipe Técnica e de apoio para realização do 2º Encontro Técnico de Implantação do Programa Profaz. A realizar-se no período de 25 a 29.9.2017.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cacoal - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 24/09/2017 - 27/09/2017
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:0000/2017
 Concessão: 251/2017
 Nome: FABIO RAFAEL LEITE SIQUEIRA
 Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR
 Atividade a ser desenvolvida: Equipe Técnica e de apoio para realização do 2º Encontro Técnico de Implantação do Programa Profaz. A realizar-se no período de 25 a 29.9.2017.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cacoal - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 24/09/2017 - 27/09/2017
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:0000/2017
 Concessão: 251/2017
 Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 1S CAMARA
 Atividade a ser desenvolvida: Equipe Técnica e de apoio para realização do 2º Encontro Técnico de Implantação do Programa Profaz. A realizar-se no período de 25 a 29.9.2017.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cacoal - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 24/09/2017 - 28/09/2017
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:0000/2017
 Concessão: 251/2017
 Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Equipe Técnica e de apoio para realização do 2º Encontro Técnico de Implantação do Programa Profaz. A realizar-se no período de 25 a 29.9.2017.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cacoal - RO
 Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 24/09/2017 - 30/09/2017
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:0000/2017
 Concessão: 251/2017
 Nome: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/OUVIDOR
 Atividade a ser desenvolvida: Equipe Técnica e de apoio para realização do 2º Encontro Técnico de Implantação do Programa Profaz. A realizar-se no período de 25 a 29.9.2017.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cacoal - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 24/09/2017 - 26/09/2017
 Quantidade das diárias: 2,5000

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 40/2017

PROCESSO: nº 1760/2017

CONTRATO: nº 52/2016/TCE-RO – Nota de Empenho nº 2346/2016

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

CONTRATADO: INFO 16 COMÉRCIO DE INFORMÁTICA EIRELI - EPP., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.437.851/0001-64, localizada na Rua Azir Antônio Salton, 299, 1º andar, Sala 04, bairro Jardim São Paulo, CEP: 02.046-010 – São Paulo/SP.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 6 (seis) dias na execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“Multa moratória, no importe de R\$ 34.630,20 (trinta e quatro mil e seiscentos e trinta reais e vinte centavos), referente a 1,98% (um vírgula noventa e oito por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea “a”, do inciso II, do item 13.1 do Contrato nº 52/2016/TCE-RO, c/c o art. 12, II da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Conselheiro Presidente-TCE/RO.

4 – Trânsito em julgado: 22.9.2017.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 26 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
 Secretária Executiva de Licitações e Contratos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 41/2017

PROCESSO: nº 597/2017

ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 0088/2016 (Nota de Empenho nº 2369/2016) – Ata de Registro de Preços nº 32/2016/TCE-RO

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

CONTRATADO: FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.953.689/0001-18, localizada na Av. Maringá, 1354, Bloco D, Unidade 7 – Pinhais/PR, CEP: 83.324-442.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 2 (dois) dias na execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“Multa moratória, no importe de R\$ 988,02 (novecentos e oitenta e oito reais e dois centavos), correspondente ao percentual de 0,66% (zero vírgula sessenta e seis por cento) sobre o valor da Ordem de Fornecimento

nº 88/2016, retido cautelarmente, com base na alínea “a” do inciso II do item 22.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 62/2016/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 15.8.2017.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 26 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Secretária Executiva de Licitações e Contratos**Extratos****EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 33/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA M.A. ELETRÔNICOS LTDA - EPP

DO OBJETO – Prestação de serviço de fornecimento e instalação de decoração natalina externa (cascata de luzes, mangueiras luminosas, luzes cênicas, strobos luminosos etc.), incluindo o fornecimento dos materiais, montagem, desmontagem, manutenção corretiva no período de permanência da decoração e instalação de todos os acessórios necessários para a completa execução dos serviços, nas fachadas dos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 35/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 03017/2017/TCE-RO.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 68.627,00 (sessenta e oito mil, seiscentos e vinte e sete reais). A composição do preço global é a seguinte:

GRUPO ÚNICO					
ITENS	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.	VAL. UNIT	VALOR TOTAL
1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE DECORAÇÃO NATALIANA EXTERNA				
1.1	Mangueira luminosa de LED na cor branco morna.	m	740,00	20,00	14.800,00
1.2	Cascata de luzes de LED na cor vermelha (laço), com 32,00 m (comp) por 1,00 m (alt)	m	32,00 X1,00	210,00	6.720,00
1.3	Mangueira luminosa de LED na cor branco morna (laço)	m	66,00	20,00	1.320,00
1.4	Mangueira luminosa de LED em torno do laço natalino, cor branco morno	m	25,00	20,00	500,00
1.5	Pisca-pisca de LED na cor vermelha - Parte interna do laço natalino	m	150,00	35,00	5.250,00
1.6	Estrutura metálica em formato de laço natalino, dimensões 4,80 (comp.) x 3,35 (alt.) m	m	4,80x3,35	500,00	8.040,00
1.7	Estrutura metálica em formato retangular, dimensões 36,35 (comp.) x 1,00 (alt.) m	m	36,35X1,00	220,00	7.997,00
1.8	Mangueira luminosa de LED na cor branco morna (prédio anexo)	m	100,00	20,00	2.000,00
1.9	Strodo 6 w na cor branca	Unid.	50,00	60,00	3.000,00
1.10	Serviço de instalação e REMOÇÃO de iluminação natalina - totalizando 1.274,32 m² de decoração	Unid.	1,00	19.000,00	19.000,00
TOTAL					68.627,00

DA VIGÊNCIA – A vigência do contrato será de 180 (cento e oitenta) dias, iniciando-se a partir de sua assinatura.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), Nota de Empenho nº 1874/2017.

DO PROCESSO – Nº 3017/2017.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhor HUGO VIANA OLIVEIRA, Secretário-Geral de Administração em Substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor MARCIO FRARI, representante legal da empresa M.A. ELETRÔNICOS LTDA – EPP.

Porto Velho, 26 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário-Geral de Administração em Substituição/TCE-RO

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO n: 3709/17
INTERESSADO: Corregedoria-Geral
ASSUNTO: Pedido de Providências – Cumprimento das determinações constantes do Acórdão proferido nos autos do Processo n. 3392/2017

DECISÃO N. 0149/2017-CG

1. Tratam os presentes autos sobre o pedido de providências instaurado com a finalidade de dar cumprimento às determinações constantes do Acórdão proferido nos autos do Processo n. 3392/2017.

2. No r. acórdão constam as seguintes medidas:

“IV - Que a Corregedoria-Geral:

IV.a determine e monitore que a expedição de ofícios de diligências seja feita pelos gabinetes, visando dar a maior celeridade, de modo a desonerar a excessiva carga de trabalho da SPJ;

IV.b em articulação com os demais setores do TCE/RO – SGCE, SPJ, gabinetes, MPC e sua Corregedoria, promova levantamento dos processos que estejam fora das metas fixadas pela Presidência e pela Corregedoria-Geral, para que, em conjunto, apresentem proposta de trabalho ou de nova meta a ser fixada para instrução e julgamento desses feitos, de modo que sejam observadas as aludidas metas;

IV.c expeça determinações, monitorando-as posteriormente, aos gabinetes, SGCE e SPJ, para que se abstenham de determinar a intimação de decisão de arquivamento por mãos próprias ou ofícios em razão do elevado custo operacional e da sobrecarga de trabalho e poucos servidores na SPJ, salvo razão devidamente justificada em decisão pelo relator e que os processos que, porventura, estejam na SPJ para cumprir decisão nesse sentido que sejam encaminhados aos gabinetes dos relatores, para lavratura de decisão monocrática de dispensa de tal procedimento;”

3. Pois bem.

4. Inicialmente cumpre enaltecer a decisão tomada pelo e. Conselho Superior de Administração, nos termos propostos pelo eminente Presidente desta Corte, que busca dar efetividade ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

5. Vale ressaltar que, desde a gestão do eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, a Corregedoria-Geral vem desenvolvendo ações para tornar mais ágil a apreciação dos processos pelo Tribunal, tais como criação da Meta 1, Correições nos Gabinetes do Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, Correição na Secretaria Geral de Controle Externo, Aferição Processual 2017 e, recentemente, a redistribuição dos processos atuados a mais de 5 anos.

6. Além do mais, as providências reclamadas à Corregedoria-Geral são necessárias a dar maior vazão e agilidade às demandas da Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, que, em razão do incremento substancial das atribuições do Tribunal, sofreram um considerável aumento, necessitando, portanto, de medidas desburocratizantes.

7. Dentre as providências afetas à Corregedoria-Geral detecta-se, de imediato, que aquelas indicadas nos itens “IV.a” e “IV.c” são de fácil implementação, não dependendo de nenhuma análise mais cuidadosa, com exceção de recomendação direta aos gabinetes dos relatores.

8. Em relação à primeira, vê-se que com a alteração do fluxo da expedição e encaminhamento dos ofícios e/ou notificações atinentes às diligências determinadas pelos relatores não haverá nenhum prejuízo aos jurisdicionados, haja vista que a alteração cinge-se à mudança do setor encarregado do cumprimento da decisão. Com isso, haverá diminuição da demanda da SPJ, trazendo maior agilidade no cumprimento daquelas providências que lá permanecerão e, conseqüentemente, repercutindo em todos os demais processos.

9. Além do que esta medida encontra fundamento no disposto no § 4º do art. 30 do Regimento Interno que faculta aos relatores a adoção da forma mais célere para a notificação das tutelas cautelares e inibitórias.

10. A outra medida diz respeito a intimação da decisão de arquivamento por “mãos próprias” ou ofícios.

11. Esta solicitação veio em momento bastante oportuno, tendo em vista sua patente violação à razoabilidade. Primeiro, em função de não imputar nenhum tipo de sanção, débito ou determinação ao jurisdicionado. Segundo, medidas mais drásticas como a concessão de Medida Cautelar ou Tutela Antecipatória são notificadas ordinariamente, nos termos do art. 30 do RITCE-RO, facultando-se apenas a adoção da forma mais célere para efetivação da comunicação (§4º do art. 30 do RITCE-RO), sem qualquer exigência quanto à utilização de mãos próprias.

12. Desse modo, a simples ciência do arquivamento dos autos do processo mediante o envio de carta AR ao jurisdicionado é suficiente. Além disso, caso haja advogado devidamente constituído nos autos, este tomará ciência da decisão de arquivamento por meio da publicação no diário oficial.

13. Por fim, cabe enfatizar que esta alteração não trará nenhum prejuízo ao jurisdicionado do Tribunal, uma vez que, como dito, o ato para ciência não imputa sanção, débito ou qualquer outra determinação, tendo como

única finalidade levar ao conhecimento do interessado o arquivamento do processo.

14. No tocante ao item "IV.b", está em curso na Corregedoria-Geral o monitoramento das Correções dos Gabinetes, no qual será analisado precipuamente o estoque de processos, as metas e o tempo de julgamento, razão pela qual as informações e dados levantados naqueles casos poderão subsidiar a proposta de trabalho ou a fixação de nova meta para instrução e julgamento dos processos, a exemplo do que foi feito recentemente com os processos atuados há mais de 5 anos.

15. Isso posto, decido:

I – recomendar aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos que, doravante, passem a expedir os ofícios destinados a dar cumprimento de diligências, deixando de fazer esta determinação aos departamentos da SPJ;

II – recomendar aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos que, doravante, se abstenham de determinar a intimação das decisões de arquivamento por "mãos próprias" ou ofícios, salvo quando estritamente necessário e fundamentadamente;

III – determinar à SPJ que tramite aos respectivos relatores os processos que estejam nos Departamentos da 1ª Câmara, 2ª Câmara e do Pleno aguardando cumprimento de decisão em que fora determinada a intimação do jurisdicionado por "mão própria" ou ofício para fins de avaliação quanto a real necessidade dessa medida;

IV – determinar à Assessoria da Corregedoria-Geral que adote medidas para monitorar o cumprimento dessas recomendações;

V - publicar esta decisão no DOe/TCE-RO.

16. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 12 DE JULHO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes o Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Curi Neto.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 11ª Sessão Ordinária (28.6.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 03973/15

Interessados: João Orlando Bernadinho da Silva - CPF n. 964.483.262-00, Raimundo da Conceição - CPF n. 379.819.787-34

Assunto: Possíveis infringências no pagamento dos subsídios e diárias e uso indevido de veículos por parte dos vereadores suplentes Responsáveis: Wilson Mota - CPF n. 085.047.682-87, Reonides Pezzin - CPF n. 688.403.147-68, Reinaldo Silvestre de Souza - CPF n. 386.003.072-87, Paulo Cezar da Silva - CPF n. 242.004.922-53, Moises Paulo da Costa - CPF n. 522.475.202-78, Marcelo Mendes Pedro - CPF n. 511.120.862-34, Lourival Pereira de Oliveira - CPF n. 581.501.532-68, Joao Pinto Junior Leite Ramalho - CPF n. 874.169.724-34, Eliomarques de Almeida Passos - CPF n. 876.596.627-91, Aurino Correia de Lima - CPF n. 371.090.659-87, Adalton Cezar Catrinque - CPF n. 422.480.782-34, Adai José Borges de Castro - CPF n. 617.244.752-15, Adriano de Almeida Lima - CPF n. 611.841.442-49

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Buritis

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Conhecer da Denúncia, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, para, no mérito, considerá-la improcedente, pois não restou constatada ilegalidade ou ilegitimidade na realização de despesas com o pagamento dos subsídios e das diárias em favor dos Vereadores da Câmara Municipal de Buritis, e/ou no uso de veículos pelos Edis; à unanimidade nos termos do voto do relator."

2 - Processo-e n. 04244/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020

Responsáveis: Eliseu Rodrigues Batista - CPF n. 597.607.292-53, Paulo César Bergantim - CPF n. 585.633.772-72

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alto Paraíso

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores de Alto Paraíso vigentes para a legislatura de 2017 a 2020, à unanimidade nos termos do voto do relator."

3 - Processo n. 04743/16 – (Processo Origem: 01704/05)

Recorrentes: Carlos Sergio Soares - CPF n. 103.254.682-49, Edmilson Melo Trindade - CPF n. 013.649.522-20, Jorge Fernandes Júnior - CPF n. 114.158.942-72, Celson da Silva Santana - CPF n. 191.839.922-00

Assunto: Interpor Recurso de Reconsideração ref. Proc. n. 01704/05/TCE-RO. Acórdão AC1-TC 01855/16 1ª Câmara

Jurisdicionado: Fazenda Pública Estadual

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA pediu vista deste processo, com base no art. 147 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4 - Processo-e n. 02406/16

Assunto: Pregão Eletrônico n. 306/2016/SUPEL/RO

Responsáveis: Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34, Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00, Isekiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

Observação: Suspeição do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra com fundamento no artigo 146 do Regimento Interno do TCE/RO.

DECISÃO: "Considerar legal o Edital do Pregão Eletrônico n. 306/2016; considerar cumprida a DM-GCPCN-TC 00246/16; e demais determinações, à unanimidade nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Mantenho o parecer acostado aos autos, no sentido de revogar a suspensão da subscrição da ata de registro de preços. Seja o edital considerado legal e recomendado à administração que adote medida de controle, sugerida no derradeiro relatório técnico."

5 - Processo-e n. 00242/17

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/PMCOL/2017
 Responsáveis: José Ribamar de Oliveira - CPF n. 223.051.223-49, Maria das Graças Barbosa Teixeira - CPF n. 145.688.198-14, Lúcia Maria da Silva Borges - CPF n. 094.853.328-58, Leozete Martins Soares - CPF n. 602.578.222-91, Raimundo Nonato Pereira dos Santos - CPF n. 589.903.482-34

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)
 DECISÃO: "Considerar ilegal, embora sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/PMCOL/2017, em vista da ausência de demonstração de necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como por violação ao princípio constitucional da isonomia, em face da restrição de acesso às inscrições; à unanimidade nos termos do voto do relator."

6 - Processo-e n. 04198/16

Jurisdição: Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste
 Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020
 Responsável: Vilson Preve Peixer - CPF n. 390.282.672-04
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)
 DECISÃO: "Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores do Município de Novo Horizonte do Oeste, vigentes para a legislatura de 2017-2020, à unanimidade nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Altero o posicionamento do MPC para considerar legal o ato de fixação dos subsídios. Alertar o atual presidente sobre a característica da revisão geral por lei de iniciativa na mesma data sem distinção de índice, de acordo com o posicionamento da Corte de Contas e do Supremo. Também as recomendações de praxe acerca de aumento de salário durante a legislatura e também do décimo terceiro."

7 - Processo n. 03495/13

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
 Responsável: Sílvio Santos Silva - CPF n. 635.106.852-53
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)
 DECISÃO: "Extinguir o feito, sem resolução de mérito, em razão da inexpressiva materialidade da despesa e da provável antieconomicidade da ação de controle, à unanimidade nos termos do voto do relator."

8 - Processo n. 03170/97

Interessados: Magjorino Natal Galeazzi - CPF n. 137.600.339-20, Alessandro Van Dal Galeazzi
 Assunto: Pensão - Magjorino Natal Galeazzi
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal ao dependente da ex-servidora Claudete Van Dal, que ocupava o cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, correspondente a 100% do valor da pensão, em caráter temporário, para o filho do de cujos, Alessandro Teixeira Natal Galeazzi, representado por seu genitor, Magjorino Natal Galeazzi, à unanimidade nos termos do voto do relator."

9 - Processo-e n. 00959/17

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
 Responsável: José Carlos Gomes - CPF n. 349.903.722-04
 Jurisdicionado: Fundo Municipal Saúde de Nova Brasilândia
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: "Dar quitação do dever de prestar contas ao Senhor José Carlos Gomes – Secretário Municipal de Saúde, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Brasilândia do Oeste, à unanimidade nos termos do voto do relator."

10 - Processo-e n. 00861/17

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016
 Responsáveis: João Batista Vieira Lopes - CPF nº 675.705.182-68, Mirian Soares de Lacerda - CPF nº 411.019.792-91
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)
 DECISÃO: "Dar quitação do dever de prestar contas aos Senhores Mirian Soares de Lacerda e João Batista Vieira Lopes – Secretários Municipais de Ação Social e Trabalho, responsáveis pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal, à unanimidade nos termos do voto do relator."

11 - Processo-e n. 00996/17 (Apenso n. 04923/16)

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016
 Responsável: Janio Jaqueira - CPF n. 421.208.292-68
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ministro Andreazza
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)
 DECISÃO: "Dar quitação do dever de prestar contas ao Senhor Janio Jaqueira – Presidente responsável pela Câmara Municipal de Ministro Andreazza, à unanimidade nos termos do voto do relator."

12 - Processo-e n. 01290/17 (Apenso n. 04910/16)

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016
 Responsável: Luciano Mendes Fialho - CPF n. 422.677.572-49
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Castanheiras
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)
 DECISÃO: "Dar quitação do dever de prestar contas ao Senhor Luciano Mendes Fialho – Vereador Presidente responsável pela Câmara Municipal de Castanheiras, à unanimidade nos termos do voto do relator."

13 - Processo-e n. 00867/17

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016
 Responsável: Carolina Lenzi - CPF n. 103.144.402-59
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Segurança de Cacoal
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)
 DECISÃO: "Dar quitação do dever de prestar contas à Senhora Carolina Lenzi – Secretária Municipal de Fazenda, responsável pelo Fundo Municipal de Segurança de Cacoal, à unanimidade nos termos do voto do relator."

14 - Processo-e n. 01371/17

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016
 Responsável: Fredimar Antonelo - CPF n. 723.496.032-53
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Castanheiras
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)
 DECISÃO: "Dar quitação do dever de prestar Contas ao Senhor Fredimar Antonelo – Secretário Municipal de Saúde de Castanheiras, à unanimidade nos termos do voto do relator."

15 - Processo-e n. 00972/17

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016
 Responsável: Marlene Kruger Holanda - CPF n. 948.561.097-15
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Primavera de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)
 DECISÃO: "Dar quitação do dever de prestar Contas à Senhora Marlene Kruger Holanda – Secretária Municipal de Saúde à unanimidade nos termos do voto do relator."

16 - Processo-e n. 00974/17

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016
 Responsável: Eliane Cristina Lovo - CPF n. 662.260.822-91
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Primavera de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)
 DECISÃO: "Dar quitação do dever de prestar Contas à Srª. Eliane Cristina Lovo – Secretária Municipal de Assistência Social de Primavera de Rondônia à unanimidade nos termos do voto do relator."

17 - Processo-e n. 01163/17

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016
 Responsável: Izabel Fatima Lorencetti Ferreira - CPF n. 419.185.762-20
 Jurisdicionado: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rolim de Moura
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO: “Dar quitação do dever de prestar Contas à Senhora Izabel Fatima Lorencetti Ferreira – Secretária Municipal de Ação Social e Trabalho à unanimidade nos termos do voto do relator.”

18 - Processo n. 03413/13

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Ref. a suposta irregularidade na locação e instalação do prédio onde se encontra localizada a Sede Administrativa da Sejus

Responsáveis: Emerson Henrique Zambrano Bonache - CPF n. 346.172.968-08, João Bosco da Costa - CPF n. 022.350.805-53, Gilvan Cordeiro Ferro - CPF n. 470.760.464-15, Elizete Gonçalves de Lima - CPF n. 421.588.772-00, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Sirlene Bastos - CPF n. 386.296.072-20, Fernando Antônio de Souza Oliveira - CPF n. 841.165.368-49

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – Sejus

Advogados: Guaracy Modesto Dias - OAB n. 220-B, Douglas Augusto do Nascimento Oliveira - OAB n. 3190

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: “Considerar legal a locação de imóvel para alocar a Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS/RO, pela integral elisão das falhas inicialmente apontadas, à unanimidade nos termos do voto do relator.”

19 - Processo-e n. 04183/16

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020

Responsável: Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes
CPF n. 903.993.312-04

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: “Considerar que a Resolução n. 605/CMPV/2016 e a Resolução n. 606/CMPV/2016, que fixaram os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho, para a legislatura 2017/2020, encontram-se consentâneas com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais. Todavia não atendeu aos limites dos subsídios dos Deputados Federais, uma vez que o subsídio fixado para o presidente ultrapassou os 75% dos subsídios dos Deputados estaduais, à unanimidade nos termos do voto do relator.”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: “Trata de análise de subsídio de vereador, em que foi alterado entendimento da Corte de Contas, razões pelas quais opino que seja a norma considerada consentânea com os preceitos constitucionais, à exceção do dispositivo, à exceção do preceito que prevê subsídios do presidente acima do limite no art. 29, VI, alínea “f” da Constituição Federal. Razões pelas quais seja recomendado ao presidente que promova alteração deste dispositivo da resolução, com vista a adequar o valor do subsídio do presidente ao limite.”

20 - Processo n. 00699/17 – (Processo Origem: 01971/10)

Recorrentes: Sandra Rogério Venturoso - CPF n. 718.310.372-20, Elisângela Soares de Oliveira - CPF n. 614.956.702-87, Luiz Roberto de Andrade - CPF n. 780.168.608-00, Luciane Camargo dos Santos - CPF n. 414.344.550-68

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão AC1-TC 03207/16 - Processo n. 1971/10

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – Seduc

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: “Não conhecer do Pedido de Reexame, interposto pelos Senhores Roberto de Andrade, Elisângela Soares de Oliveira Simões, Luciana Camargo dos Santos e Sandra Rogéria Venturoso, membros da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos Serviços na Regional de Presidente Médici, em face do Acórdão n. 3207/16 da 1ª Câmara, ante a sua intempestividade, à unanimidade nos termos do voto do relator.”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO proferiu parecer oral, manifestando-se nos seguintes termos: “O Parquet de Contas opina pelo não conhecimento do presente pedido de reexame por manifesta intempestividade da peça recursal.”

21 - Processo n. 00830/17 – Petição

Recorrente: Sérgio Luiz Pacífico – CPF n. 360.312.672-68

Assunto: Direito de Petição com Pedido de Tutela Provisória

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Jônatas Rocha Sousa - OAB n. 7819, Débora Pantoja Bastos - OAB n. 7217

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Conhecer do Direito de Petição, ofertada pelo Senhor Sérgio Luiz Pacífico; acolhendo-o parcialmente para o fim de anular o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 2/2016/GCWSC, expedido no Processo n. 0092/2013/TCE-RO; confirmar a Medida Liminar, deferida às fls. n. 1/6, pelos seus próprios fundamentos e com reforço na fundamentação trazida no exame de mérito do presente Direito de Petição, tornando seus efeitos definitivos, à unanimidade nos termos do voto do relator.”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: “Verifica-se que o direito de petição, dadas as suas características constitucionais, tem sido frequentemente utilizado, de maneira equivocada. Como cediço, o direito de petição é instrumento jurídico-constitucional destituído de formalidades, garantido a todos, frente às possíveis ilegalidades e abusos cometidos pelo Poder Público. Isto não significa dizer, todavia, que se dispensa o cumprimento dos pressupostos. Dessa feita, quedando-se inerte, deixando o jurisdicionado incidir sobre o decurso os efeitos da coisa julgada administrativa, admitir a interposição a todo e qualquer tempo de petição, no flagrante intuito de rever o ato administrativo, é abuso de direito que não pode ser tolerado. Não obstante a impossibilidade de conhecimento da presente insurgência, notadamente para obstar eventual abuso do direito constitucional de petição, garantido no artigo 5º da CF, devido ao fato do jurisdicionado ter suscitado questão de ordem pública, a qual, se procedente ensejaria a revisão de ofício dos atos desconformes, faz-se necessário tecer algumas considerações. Deve-se registrar, nesse sentido, que o despacho de definição de responsabilidade, ante a ausência de conteúdo decisório, não é recorrível ou impugnável, tendo em vista que detém a função de, tão somente, apontar os responsáveis a serem informados acerca do conteúdo do processo e das acusações que recaem sobre si. Analisando a manifestação do relator, vê-se que inicialmente fala-se sobre o Processo n. 092/2013 e posteriormente fala-se em Processo n. 093/2013. Em busca, verifiquei que tanto um como o outro foram convertidos em TCE. Explico. O art. 44 prevê que havendo indício de dano ao erário o processo deve ser convertido imediatamente em TCE. Isso porque, havendo dano ao erário, o processo passa a se constituir uma Tomada de Contas Especial e tem um rito diferenciado. Ambos os processos foram convertidos em TCE, o que não ocorreu que num primeiro momento, antes da conversão em TCE, o interessado não arrolava dentre os responsáveis. Todavia, não há, segundo jurisprudência desta Corte e do TCU, obrigatoriedade de ampla defesa antes da conversão em TCE e nem mesmo quando se tem uma TCE instaurada no ente. Comumente quando a TCE é instaurada no ente se chama a parte para apurar os fatos. Disse que usando como analogia que a TCE instaurada no ente se equipara a um inquérito, onde se apurar só os fatos e o dano, e se identifica os responsáveis. No caso em apreciação, devido indícios de dano ao erário, os autos foram convertidos em TCE. Todavia, o fato de o responsável não estar arrolado entre os responsáveis não constitui ilegalidade naquela conversão. Ora, se manter a tese sustentada, cada vez for arrolado um novo responsável tem-se que anular a decisão, converter novamente em TCE. O que é crucial ressaltar é que o fato de ter alterado posteriormente o responsável não enseja anulação da conversão. Se o processo foi convertido em TCE e foi assegurada ampla defesa pelo relator, não há que se falar em ilegalidade no procedimento. Não foi convertido monocraticamente pelo relator em TCE. O único procedimento ocorrido foi alteração de responsabilidade após a conversão em TCE. A tese apresentada pelo responsável é inovadora, não tem guarida na jurisprudência dessa Corte e no TCU. Se o gestor comprova, após a conversão em TCE, mediante ato de nomeação e exoneração que não ocupava o cargo à época dos fatos. Questiona-se: a conversão está irregular? De jeito nenhum. O que está irregular é a responsabilização equivocada de uma das partes e isso enseja uma nova decisão monocrática para o chamamento aos autos. Esta Procuradora mantém o posicionamento exarado no parecer acostado aos autos de que deve ser revogada a tutela antecipatória concedida pelo relator, dando-se prosseguimento ao feito de origem. Verifiquei que o processo foi convertido em TCE em decisão colegiada em 11.06.2014, e posteriormente após ter sido detectada responsabilização equivocada foi prolatada nova decisão responsabilizando o Sr. Pacífico. É certo que o gestor foi surpreendido com esse chamamento, mas se obedeceu ao devido processo legal, assegurando-lhe ampla defesa, não ensejando a nulidade. A tese esposada de que havendo novo responsabilizado há que se anular decisão e se prolatar uma nova conversão, diverge de toda a jurisprudência da Corte de Contas. Entende esta Procuradora que diante de um novo entendimento que destoa de toda jurisprudência da Corte de Contas, devem os autos ser submetidos ao Plenário da Corte de Contas.”

22 - Processo n. 02334/94 (Apenso: 00839/93, 00840/93, 01492/93, 01493/93, 01665/93, 01837/93, 01838/93, 01182/94, 02860/99, 02699/08, 02751/11, 01142/13, 03446/01 e 00083/16)

Jurisdiicionado: Loteria do Estado de Rondônia

Responsáveis: Renné André Valente Lôbo - CPF n. 162.937.462-87, Dourival de Lavour Baleeiro - CPF n. 011.627.052-72, José Gualberto Lacerda - CPF n. 041.158.056-68

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 1993

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Luiza Celeste Valente Aguiar - OAB n. 863/RO, Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB n. 4149, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225/RO

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: “Declarar extinta a multa sancionatória, aplicada ao Senhor René André Valente Lobo, com a consequente baixa de responsabilidade; decretar a extinção do débito, imputado ao Senhor Dourival de Lavour Baleeiro, com a consequente baixa de responsabilidade, cuja cobrança, indubitavelmente, terá desembolso superior ao montante do crédito perseguido, sendo ineficaz a perseguição de tal crédito; à unanimidade nos termos do voto do relator.”

23 - Processo n. 01726/98

Assunto: Tomada de Contas Especial - Convertido em cumprimento à Decisão n. 485/99 de 9.12.1999

Responsáveis: Dilmar Antônio Golin - CPF n. 492.002.839-34, Renato Antônio de Souza Lima - CPF n. 325.118.176-91, Altamiro Garcia de Almeida - CPF n. 079.999.336-00, Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20, Elizabeth dos Santos Gonçalves Monteiro - CPF n. 153.632.362-49, Jorge Luiz de Almeida - CPF n. 132.952.684-87, Leonor Fernandes de Amorim - CPF n. 036.018.112-00, Hélio José Pontes - CPF n. 273.568.506-30, Almir Gonçalves Campelo - CPF n. 084.526.522-91, Márcio Rogério Gomes Rocha - CPF n. 341.091.702-06, Pedro Francisco do Nascimento Neto - CPF n. 387.224.292-04, Rodolfo Aurélio Borges de Campos - CPF n. 040.782.921-00, Isaac Benesby - CPF n. 032.263.792-91, Antônio Teixeira Filho - CPF n. 079.294.981-15, Hermes Bernardes Botelho - CPF n. 170.816.296-87, Carlos Garcia Bernardes - CPF n. 587.016.808-20, Derson Celestino Pereira Filho - CPF n. 434.302.444-04, Joaquim de Sousa - CPF n. 119.161.091-87

Jurisdiicionado: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia

Advogados: Fernanda Pieper Espinola - OAB n. 8489 - OAB/MT, Marco Antônio Jobim - OAB n. 6412 - OAB/MT

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: “Arquivar os autos, sem análise de mérito, em virtude da deficiente instrução processual, caracterizada pela ausência de elementos de desenvolvimento e constituição válida do processo, haja vista o considerável tempo já decorrido desde a data dos fatos indicados como irregularidades – aproximados 20 (vinte) anos; à unanimidade nos termos do voto do relator.”

24 - Processo n. 03030/11

Assunto: Tomada de Contas Especial - 1º semestre - Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão n. 315/2011 - 2ª Câmara, proferida em 19.10.2011

Responsáveis: Eliane Aparecida Casato - CPF n. 748.130.132-87, Nildo do Carmo - CPF n. 873.967.182-87, Empresa A. N. da Silva & Cia Ltda - Me - CNPJ n. 04.420.414/0001-20, Adelmo Nunes da Silva - CPF n. 272.245.202-25, Empresa Nildo do Carmo - Cnpj - CNPJ n. 10.573.729/0001-00, Oberdã Plentz - CPF n. 741.464.839-72, Jairo Borges Faria - CPF n. 340.698.282-49, Empresa Transportadora Pontes Ltda-Me - CNPJ n. 04.243.074/0001-00, Roberto Monteiro Alves - CPF n. 735.231.192-00, Osmar Alves de Souza - CPF n. 598.767.199-04

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: “Julgar a vertente Tomada de Contas Especial regular com ressalvas, ante a comprovação de irregularidades formais sem potencial repercussão danosa ao erário do Município de São Francisco do Guaporé, consistente na omissão no dever de acompanhar, de controlar e de fiscalizar a execução dos serviços contratados e a efetiva aplicação dos recursos, com aplicação de multa aos responsáveis e demais determinações, à unanimidade nos termos do voto do relator.”

25 - Processo n. 00641/15

Assunto: Convênio – n. 197/PGE/2011 – Grupo Folclórico “Caipiras da Rádio Farol” – Realização da Semana do Folclore no Arraial AFA - PROC. ADM. 2001/0190/2011

Responsáveis: Agremiação Rádio Farol - CNPJ n. 03.819.623/0001-89, Severino Silva Castro - CPF n. 035.953.822-34, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-04
Jurisdiicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – Sejuce

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: “Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Grupo Folclórico Recreativo e Cultural “Os Caipiras do Rádio Farol” por seu representante legal e o Senhor Severino Silva Castro, Presidente, à época, e do Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, Ex-Secretário de Estado, à unanimidade nos termos do voto do relator.”

26 - Processo n. 00689/15

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Suposta acumulação ilegal de cargos públicos

Responsáveis: Mara Benedicta de Rezende Monte Correia - CPF n. 283.265.553-04, Hévelin Souza Holanda - CPF n. 529.447.512-04, Albertina de Jesus Nogueira Dias - CPF n. 526.968.809-30

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogada: Greyciane Braz Barroso Duarte - OAB n. 5928

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: “Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Senhora Hévelin Souza Holanda, servidora pública, e da Senhora Mara Benedicta de Rezende Monte Correia, Diretora do SAMU, bem como afastar a responsabilidade da Senhora Albertina de Jesus Nogueira Dias, então Coordenadora/SAE/SEMUSA, com imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

27 - Processo-e n. 04865/16

Interessados: Fabricio Smaha - CPF n. 032.629.509-71, Paulo Afonso Miranda Filho - CPF n. 351.110.838-12, Ana Paula Farias Duarte - CPF n. 823.568.662-72, Gilberto Ludgero Rodrigues Luz - CPF n. 022.953.059-18, Bárbara de Figueiredo Tenório - CPF n. 001.119.792-77

Responsável: Helena Costa Bezerra

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 137/2014

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão de servidores no Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em Concurso Público, com determinação de registro, à unanimidade nos termos do voto do relator.”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO proferiu parecer oral, manifestando-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

28 - Processo-e n. 04863/16

Interessados: Lucas Batista de Carvalho Filho - CPF n. 937.689.402-25, Diego Marques da Silva - CPF n. 525.148.112-87, Defferson Alex Lima de Carvalho - CPF n. 928.795.862-91, Natanael Clemente de Oliveira - CPF n. 559.664.972-49, Jose da Conceição Leite Filho - CPF n. 794.452.332-04, Magno Oliveira de Sousa - CPF n. 914.534.702-63, Josivam Gomes - CPF n. 422.490.582-53, Tiago de Jesus Gass - CPF n. 901.512.082-04, Paulo Oliveira Santos - CPF n. 478.949.972-34, Orides Rodrigues - CPF n. 468.756.462-34, Marcos Pereira da Silva - CPF n. 002.280.772-14, Nilsandro Guimaraes de Azevedo - CPF n. 860.163.342-00, Janderson da Silva Paranhos - CPF n. 535.900.582-34, Leandro Freitas de Souza - CPF n. 007.218.582-10, Vanderlei Pereira Queiroz - CPF n. 661.830.061-49
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de concurso Público n. 367/2010

Responsável: Helena Costa Bezerra

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão de servidores no Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em Concurso Público, com determinação de registro, à unanimidade nos termos do voto do relator.”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO proferiu parecer oral, manifestando-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

29 - Processo-e n. 01251/17

Interessados: Eliomar Gomes Cardoso - CPF n. 409.445.812-34, Luzia Braz dos Santos Correia - CPF n. 583.437.842-00, Sergio Manoel Soares Silva - CPF n. 007.308.172-88, Greici Kelly Ribeiro Sobral - CPF n. 006.535.612-88, Jaqueline de Oliveira Silva - CPF n. 008.820.692-09,

Erasmu Carlos de Oliveira - CPF n. 656.938.172-53, Elivelton Pereira dos Santos - CPF n. 035.116.902-42

Responsável: Juliana Araújo Vicente Roque - CPF nº 845.230.002-63

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2012

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão de servidores no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, com determinação seu registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO proferiu parecer oral, manifestando-se pela legalidade e registro do ato de admissão dos servidores de Pimenta Bueno relacionados no Anexo 1, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do edital normativo nº 001/2012; bem como determinação à Secretaria de Processamento e Julgamento que providencie o desentranhamento do Edital n. 005/2016, páginas 18 a 41 e 65 a 87, visto que são estranhos ao edital sob análise (admissões oriundas de outros certames).

30 - Processo-e n. 01256/17

Interessados: Mariana Midori Uesugui Costa - CPF n. 881.939.262-34, Lucilene Vicente Souza Alfredo - CPF n. 935.340.432-00, Haiumi Fernanda da Fonseca Pereira - CPF n. 006.839.862-01, Michelle Yamaguchi Sanches - CPF n. 058.663.139-95

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de concurso Público n. 001/2012

Responsável: Juliana Araújo Vicente Roque - CPF n. 845.230.002-63

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, com determinação seu registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO proferiu parecer oral, manifestando-se pela legalidade e registro do ato admissional da servidora Michelle Yamaguchi Sanches, em decorrência de aprovação em Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, por meio do Edital n. 001/2012, de 03.04.2013; bem como determinação à Secretaria de Processamento e Julgamento que providencie o desentranhamento do Edital nº 005/16, páginas 18 a 49, visto que são estranhos ao edital sob análise (admissões oriundas de outros certames).

31 - Processo-e n. 01764/17

Interessados: Marcos Rogerio de Araujo Silveira - CPF n. 811.278.552-04,

Elizabeth Borges Santos - CPF n. 563.286.992-04, Andreia Alves Xavier

Nery - CPF n. 508.535.702-72, Salmo Nascimento Ribeiro - CPF n.

711.274.702-30, Leandra Coelho de Araújo Coutinho - CPF n.

922.429.362-04, Aúiles Jose Batista de Oliveira - CPF n. 846.639.102-97

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2014

Responsável: Juliana Araújo Vicente Roque - CPF n. 845.230.002-63

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão de servidores no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, com determinação seu registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO proferiu parecer oral, manifestando-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

32 - Processo-e n. 01901/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessado: Elton Barbosa dos Santos - CPF n. 711.050.692-49

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 005/2016

Responsável: Juliana Araújo Vicente Roque - CPF n. 845.230.002-63

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão de servidor no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, com determinação seu registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO proferiu parecer oral, manifestando-se pela legalidade e registro do ato de admissão.

33 - Processo-e n. 01768/17

Interessados: Vanilda Moraes Kester - CPF n. 566.010.772-91, Cristina Izabel Freire de Sousa - CPF n. 322.057.083-68, Naiara Jane Ribeiro - CPF n. 000.445.222-40

Responsável: Juliana Araújo Vicente Roque - CPF n. 845.230.002-63

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2012

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão de servidores no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, com determinação seu registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO proferiu parecer oral, manifestando-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

34 - Processo-e n. 01205/17

Interessada: Daniele Ferreira da Silva - CPF n. 935.735.532-49

Assunto: Análise da legalidade do ato de admissão – Edital de Concurso Público 001/2010

Responsáveis: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n.

603.371.842-91

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão de servidora no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, com determinação seu registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO proferiu parecer oral, manifestando-se pela legalidade e registro do ato de admissão.

35 - Processo-e n. 01202/17

Interessadas: Suelen Mirian da Silva Lima - CPF n. 894.176.582-04,

Valdete Oliveira Martins - CPF n. 177.556.622-68

Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n.

603.371.842-91

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital n. 001/2012.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão de servidores no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, com determinação seu registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO proferiu parecer oral, manifestando-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

36 - Processo-e n. 01203/17

Interessada: Patrícia Aparecida Marques Nascimento - CPF n.

862.409.352-04

Assunto: Análise da legalidade do ato de admissão – Edital de Concurso Público 001/2012

Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n.

603.371.842-91

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão de servidora no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, com determinação seu registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO proferiu parecer oral, manifestando-se pela legalidade e registro do ato de admissão.

37 - Processo-e n. 03799/16

Interessada: Alessandra Martins Milare

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público n. 23/DPE/RO2013

Responsável: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão de servidora no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em Concurso Público, à unanimidade nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO proferiu parecer oral, manifestando-se pela legalidade e registro do ato de admissão.

38 - Processo-e n. 04716/16

Interessado: Adriano Navarro Xavier - CPF n. 887.935.912-68
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2012
Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão de servidor no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, à unanimidade nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO proferiu parecer oral, manifestando-se pela legalidade e registro do ato de admissão.

39 - Processo-e n. 01204/17

Interessadas: Alice Domingos Ferreira - CPF n. 469.585.252-72, Noeli Batista da Silva - CPF n. 422.580.062-87, Janaína Aparecida Dias Amorim - CPF n. 749.457.692-49
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital n. 001/2012.
Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão de servidoras no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, com determinação de registro, em decorrência de aprovação em Concurso Público, à unanimidade nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO proferiu parecer oral, manifestando-se pela legalidade e registro do ato de admissão.

40 - Processo-e n. 01201/17

Interessada: Edinaura Cardoso de Souza - CPF n. 813.872.882-53
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital 001/2012
Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão de servidora no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, com determinação de registro, à unanimidade nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO proferiu parecer oral, manifestando-se pela legalidade e registro do ato de admissão.

41 - Processo-e n. 02100/15

Interessado: José Manoel - CPF nº 277.359.909-87
Assunto: Aposentadoria municipal
Responsável: Carlos César Guaita
Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO proferiu parecer oral, manifestando-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

42 - Processo-e n. 01638/17

Interessada: Anair Padilha Quintao - CPF n. 139.249.232-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

43 - Processo-e n. 04657/16

Interessada: Antônia Lucitânia Portela Veras - CPF n. 110.450.003-53
Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

44 - Processo-e n. 01612/17

Interessada: Elza Aparecida de Castro - CPF n. 146.951.208-44
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

45 - Processo-e n. 01596/17

Interessada: Maria Auxiliadora Borges de Lira - CPF n. 149.329.112-20
Assunto: Aposentadoria estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

46 - Processo-e n. 01158/17

Interessada: Maria Rezende da Silva - CPF n. 573.990.772-15
Assunto: Aposentadoria estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

47 - Processo-e n. 04234/15

Interessado: Ermilson Francisco Pereira de Pontes - CPF n. 085.350.272-20
Assunto: Aposentadoria estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO proferiu parecer oral, manifestando-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

48 - Processo-e n. 02253/15

Interessada: Marcilene Maria da Costa - CPF n. 389.485.322-00
Assunto: Aposentadoria estadual
Responsável: Superintendente Jaru-Previ - Dário Sergio Machado
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

49 - Processo-e n. 02565/16

Interessada: Lélia Alves Pontes de Oliveira
Assunto: Aposentadoria municipal
Responsável: Adriano Moura Silva - CPF n. 889.108.572-34
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO proferiu parecer oral, manifestando-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

50 - Processo-e n. 01363/17

Interessada: Laura Domingues da Silva Pinto - CPF n. 055.230.238-41

Assunto: Aposentadoria Municipal
 Responsável: Marcelo Juraci da Silva
 Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO proferiu parecer oral, manifestando-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

51 - Processo-e n. 01741/17
 Interessada: Eliane Socorro Mendez Veiga - CPF n. 203.867.702-63
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

52 - Processo-e n. 01421/17
 Interessado: José Marça - CPF n. 114.290.702-34
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO proferiu parecer oral, manifestando-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

53 - Processo-e n. 01153/17
 Interessada: Maria do Carmo Sesquim Rocha - CPF n. 188.858.452-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO proferiu parecer oral, manifestando-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 02268/11
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Contrato nº. 012/2007 - Faser e EMSEL Empresa de Serviços de Limpeza Ltda. - Processo Administrativo 01-1130.00026-00/2007
 Responsáveis: Irany Freire Bento - CPF n. 178.976.451-34, Empresa de Serviços de Limpeza Ltda - Emsel - CNPJ n. 05.505.592/0001-17, Cilsa de Fátima de lima morari - CPF n. 114.027.762-68, Alvorino Solarim da Silva - CPF n. 277.483.320-53, Lirlândia Tindale de Souza - CPF n. 586.727.022-04
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento
 Advogados: Zenia Luciana Cernov de Oliveira - OAB n. 641, Euzabete Marinho de Andrade - OAB n. 2583, Blucy Rech Borges - OAB n. 4682
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Nada mais havendo, às 10 horas e 56 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 26 DE JULHO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes o Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Curi Neto.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 12ª Sessão Ordinária (12.7.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 01260/09
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 CNPJ nº 04.801.221/0001-10
 Assunto: Contrato – n. 002/2009/FITHA
 Responsáveis: Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Enpa - Engenharia e Parceria Ltda. - CNPJ n. 00.818.517/0001-92
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: "Arquivar os autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para qual foi constituído, com a aferição das despesas decorrentes do Contrato n. 002/09/FHITA, celebrado entre o Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA e a empresa ENPA – Engenharia e Parceria Ltda., à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu PARECER ORAL, nos seguintes termos: "Tratam os autos da análise da legalidade do contrato n. 02/09-FHITA, no qual a Unidade Técnica manifestou-se pela regularidade da liquidação da despesa e pugnou pelo sobrestamento dos autos até julgamento da ação ordinária. O contrato foi rescindido e a administração anulou valor correspondente ao saldo contratual. Assim, divirjo parcialmente do corpo técnico que pugnou pelo sobrestamento dos autos até decisão de ação ordinária, por entender que, em face da independência das instâncias, não há impedimento de apreciação do processo por esta Corte. Ante o exposto, este Parquet de Contas opina pelo arquivamento dos autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, com a aferição das despesas decorrentes do Contrato n. 002/09/FHITA, celebrado entre o FHITA e a empresa ENPA – Engenharia e Parceria Ltda."

2 - Processo n. 02748/10
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 CNPJ nº 04.801.221/0001-10
 Assunto: Contrato – n. 044/20010
 Responsáveis: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Observação: Suspeição do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra com fundamento no artigo 146 do Regimento Interno do TCE/RO.
 DECISÃO: "Arquivar os autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, com aferição das despesas decorrentes do Contrato n. 044/10/GJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia – DER-RO e a Empresa

CEPEL – Construções, Estudos e Projetos de Engenharia Ltda., à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

3 - Processo-e n. 00544/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Assunto: Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 035/2016/DETRAN/RO (Processo Administrativo n. 678/2016) Aquisição de Suprimentos de Informática

Responsáveis: Margareth Monteiro Resende - CPF n. 204.168.222-15,

Antônio Manoel Rebello das Chagas - CPF n. 044.731.752-00

Jurisdição: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Considerar formalmente legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 035/2016/DETRAN/RO, promovido pelo Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN, objetivando a aquisição de Suprimento de Informática, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

4 - Processo n. 01880/13 (Apenso n. 00837/12, 03941/12, 02595/12, 03054/12, 03399/12, 03756/12, 04316/12, 05231/12, 05238/12, 05320/12, 00391/13, 00362/13 e 02712/12) – Prestação de Contas

Interessado: Fundo Estadual de Assistência Social – Feas

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012

Responsáveis: Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF n. 289.643.222-15,

Marionete Sana Assunção - CPF n. 573.227.402-20, José Clovis Ferreira -

CPF n. 011.206.542-20

Jurisdição: Fundo Estadual de Assistência Social

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Assistência Social - Feas, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro, na qualidade de Secretário da Feas, e do Senhor José Clovis Ferreira, na qualidade de Contador, dando-lhes quitação, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

5 - Processo-e n. 01807/17

Interessado: Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia – Fecoeop

Responsável: Marionete Sana Assunção - CPF n. 573.227.402-20

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016

Jurisdição: Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia – Fecoeop

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Dar quitação do dever de prestar contas à responsável pelo Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - Fecoeop/RO, Senhora Marionete Sana Assunção - Secretária Estadual de Assistência Social, exercício de 2016, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

6 - Processo n. 01130/14

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013

Responsáveis: Fabricio Smaha - CPF n. 032.629.509-71, Erivan Batista de

Souza - CPF n. 219.765.202-82, Rosania Regina dos Santos - CPF n.

532.968.269-04, Renan Carlos Rambo - CPF n. 970.168.882-15, Lorival

Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, exercício de 2013, de responsabilidade da Senhora Rosania Regina dos Santos – Presidente do Fundo Municipal de Ariquemes e Erivan Batista de Sousa – Contador, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: “Diante da controvérsia acerca da não apresentação de manifestação do controle interno, esta Procuradora fez vista aos processos e verificou que realmente não há uma manifestação individual do controle interno acerca das contas do Fundo. Todavia, foi apresentado o relatório anual, o certificado e parecer, acerca da Prefeitura do município, no qual consta, embora de forma genérica no bojo, as despesas decorrentes do Fundo. Nesse sentido, altera posicionamento pela regularidade com ressalvas das contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes e por determinação ao atual gestor do Fundo Municipal para que adote medidas visando prevenir a reincidência. Da mesma forma, a sugestão seria também para o Controle Interno. Minha sugestão é que fosse determinado tanto ao gestor do Fundo das impropriedades, que no caso era impropriedades contábeis, e também ausência de uma manifestação do

Controle Interno individualizada do Fundo e que fosse determinada ao Controle Interno.”

7 - Processo n. 02070/17

Recorrente: Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. CNPJ:

15.343.998/0001-02, representada por seu sócio Administrador Greico

Fábio Camurça Grabner - CPF n. 016.998.209-29

Assunto: Pedido de Reexame em face das Decisões Monocráticas n. 105 e

120/2017, proferidas, respectivamente, nos autos da Representação nº

00827/17-TCE/RO e dos Embargos de Declaração n. 01881/17-TCE/RO.

Advogado: Nelson Canedo Motta, OAB/RO 2721; Cristiane Silva Pavin,

OAB/RO n. 8221

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: A Senhora Advogada Dra. Cristiane Silva Pavin (OAB/RO n.

8221) proferiu SUSTENTAÇÃO ORAL nos seguintes termos: “(...)

inexistem nesses autos prova de qualquer direcionamento ou

favorecimento em benefício da recorrente. A impropriedade apontada

nesta representação não ofendeu à lei de licitações, não maculou a

moralidade e a integridade do certame e principalmente porque a

contratação direta e questionável, mencionada no processo licitatório, sem

qualquer parâmetro legal, não pode ter o condão de sobrepor-se a uma

contratação digna e efetivada nos termos da lei e princípios que regulam a

matéria. Por isso, Excelências, roga-se que revogação da decisão que

concedeu a tutela antecipada para fins de autorizar a execução do

Contrato n. 114/2017, uma vez que não existem nos autos irregularidades,

mas, sim, impropriedades que em momento anterior à assinatura do

contrato foram devidamente sanadas. As impropriedades em destaque não

tiveram o condão de direcionar ou favorecer qualquer licitante e

principalmente porque, caso mantenha-se a presente decisão, o Estado

terá a prerrogativa de contratar diretamente por dispensa licitatória

empresa que como dito aqui possui pendências judiciais com acusações

graves e inobservando os procedimentos que regulam a matéria, a saber,

o de obter uma proposta mais vantajosa e garantir-se a livre concorrência

ao presente caso.”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de

Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos

seguintes termos: “Mantenho o posicionamento exarado no Parecer, que é

pelo conhecimento do recurso, uma vez que resta comprovado o

cumprimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos

recursais. Quanto ao indeferimento da tutela antecipada pleiteado pela

recorrente e não atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, o

Parquet coaduna com o entendimento do relator pelo fundamento lançado

naquele decisum. Quanto à suposta insegurança jurídica, em face da

mudança de entendimento do relator originário, no primeiro momento

indeferiu o pedido de suspeição e posteriormente expediu ordem de

paralisação. Também coaduna com o entendimento do magistrado de

conta ao ponderar que em face do princípio da independência de

instâncias, não havendo vinculação desta Corte de Contas no mesmo

sentido, não há porque obstar a apreciação nesta Corte. Quanto ao mérito,

insta rememorar que a contratação em voga foi suspensa diante da

Decisão Monocrática n. 105, em função de irregularidade atinente à

existência de servidor da Secretaria do Estado da Saúde, médico

temporário, Greico Fábio Camurça Grabner, no quadro societário da

empresa vencedora, em afronta ao art. 37, caput, da CF, e art. 9º, III, da

Lei n. 8666/93. Não merecendo prosperar a argumentação da recorrente,

no sentido de que o referido médico não estava impedido de participar do

certame por ter firmado contrato temporário. Não se trata de assunção de

cargo e emprego, mas de exercício de função e atribuição a determinado

servidor. Também não prospera argumento de que a função pública é

exercida somente quando ocupante de cargo efetivo, visto que ao falar-se

de função pública é preciso ter em vista duas situações distintas: função

exercida pelos servidores permanentes e função exercida por servidores

temporários. A Constituição autoriza a contratação por prazo determinado

e denomina como servidor público. Está sim diante de exercício de função

pública o servidor temporário, mediante vínculo contratual, com fulcro no

art. 37, X. Consoante disposto em julgado do STF, a regra de admissão de

servidor é concurso público e duas exceções à regra de admissão de

servidor, de cargo em comissão e contratação de pessoal por tempo

determinado para atender à necessidade temporária de excepcional

interesse público. Não se pode perder de vista o procedimento licitatório na

modalidade pregão, aplica-se subsidiariamente a Lei n. 8666/93, que

também diz que se considera servidor público para fins da lei aquele que

exerce mesmo que transitoriamente ou sem remuneração cargo, função ou

emprego público, o que se enquadra na situação do Senhor Greico.

Independente da data, ainda que se entendesse que a partir do momento que

ele pediu exoneração estaria desligado do serviço público, há que se

entender que a lei proíbe que não poderá participar direta ou indiretamente

da licitação, então ele deveria já ter saído do exercício do cargo público

antes da licitação, estava impedido de participar da licitação. O STJ acerca da matéria já disse que não pode participar do procedimento licitatório a empresa que possui em seu quadro de pessoal servidor ou dirigente de órgão ou entidade do contratante. Ora, a Supel tanto estava impedida empresa que tivesse vínculo com servidor da Supel quanto da contratante, que, no caso, era a Sesau. Nesse sentido, acerca da alegação de permanência da suspensão ensejará acentuado dano ao erário e também não prospera, uma vez que houve determinar na decisão que se abstenha de contratar e pagar preços superiores à proposta da empresa vencedora da licitação. No mais, a relação de existência do servidor do quadro de pessoal do Instituto de Políticas Públicas, cumpre ressaltar que aquele instituto também foi chamado para apresentar justificativa para a suposta impropriedade no Processo n. 827/201, que trata do feito da contratação. Pelo exposto, opino pelo conhecimento do recurso por atendimento dos pressupostos de admissibilidade para, no mérito, por seu improvinimento mantendo inalteradas as Decisões Monocráticas n.105/2017 e 120/2017.”
DECISÃO: “Conhecer do Pedido de Reexame, impetrado pela empresa COT - Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda., por preencher os pressupostos legais de admissibilidade; negando-lhe provimento, uma vez que a Tutela Antecipatória de suspensão do início da execução do Contrato n. 114/PGE-2017 está devidamente fundamentada, frente à plausibilidade da existência de ilegalidade gravosa no curso do Pregão Eletrônico de que decorreu o referido contrato, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

8 - Processo n. 01211/14

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013
Responsáveis: Fabiano Antônio Antonietti - CPF n. 870.956.961-87, Geny da Silva Rocha - CPF n. 408.573.012-68
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Anari
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: “Julgar irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari, exercício de 2013, de responsabilidade da Senhora Geny da Silva Rocha – na qualidade de Superintendente, e do Senhor Fabiano Antônio Antonietti – na qualidade Contador, com aplicação de multa aos responsáveis, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

9 - Processo-e n. 02154/17

Interessada: Rota Azul Transportes Eireli-Me - CNPJ n. 01.742.833/0001-90
Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 441/SEMED/2017 Contratação de Transporte Escolar
Responsáveis: Érica de Oliveira Vieira - CPF n. 782.009.892-91, José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15, Oldiglei Odair Veronez - CPF n. 662.817.332-15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: “Conhecer da Representação formulada pela Empresa Rota Azul Transporte EIRELI – ME, uma vez que foram preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, para, no mérito, considerá-la prejudicada, em virtude da perda superveniente do objeto, ocasionada pela ANULAÇÃO da Licitação pelo Município de Alvorada do Oeste, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu PARECER ORAL, nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas opina pelo conhecimento da Representação, formulada pela Empresa Rota Azul Transporte EIRELI – ME, uma vez que foram preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, e, no mérito, considerá-la prejudicada, em virtude da perda superveniente do objeto, ocasionada pelo CANCELAMENTO da Licitação – Pregão Eletrônico 015/CPL/2017 – Processo Administrativo n. 4411/2017/SEMED pelo Município de Alvorada do Oeste/RO.”

10 - Processo n. 02333/11 (Apenso n. 02227/09)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Assunto: Tomada de Contas Especial - Proc. 01.2201.09028-00/2011 – Apuração dos fatos ref. a irregularidades do Curso de Formação Técnico-Profissional pertinente ao Concurso Público de Cargos e Carreira da Polícia Civil
Responsáveis: Valdir Alves da Silva - CPF n. 799.240.778-49, Ivaneide Soares da Silva - CPF n. 106.738.062-00, Ariadnes Pereira de Freitas Trovó - CPF n. 326.276.102-87, Paulo Roberto de Oliveira Moraes - CPF n. 189.098.769-72

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Observação: O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA pediu vista deste processo, com base no art. 147 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

11 - Processo n. 00574/08 (Apenso n. 00645/08, 00724/08, 00726/08, 00727/08, 00728/08, 00729/08, 00730/08, 00731/08, 00715/08, 00696/08, 00697/08, 00698/08, 00699/08, 00709/08, 00710/08, 00711/08, 00714/08, 00576/08, 00695/08, 00665/08, 00647/08 e 04154/08)

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público n. 079/SEMAD/2001

Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)
DECISÃO: “Considerar legais os Atos de Admissão decorrentes do Concurso deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho e determinar seus registros, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu PARECER ORAL, nos seguintes termos: “Resta comprovado que os servidores foram aprovados em concurso público e que apresentaram os documentos necessários cumprindo os requisitos previstos em lei, razões pelas quais opino pela legalidade e registros dos atos de admissão.”

12 - Processo-e n. 01725/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Assunto: Pregão Eletrônico nº 0143/2017 PMV – Aquisição de combustível (Óleo Diesel Comum, Óleo Diesel S10 e Gasolina).
Responsáveis: Rogério Henrique de Medeiros - CPF n. 621.293.762-15, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04, Lucilene Castro de Sousa - CPF n. 348.555.562-20
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)
DECISÃO: “Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital do Pregão Eletrônico n. 143/2017/PMV, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, objetivando a aquisição de combustíveis, em virtude da perda do objeto, ante a anulação do procedimento promovida pela própria unidade interessada; à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

13 - Processo-e n. 00429/17

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 003/SEMUS/CPSM/2017.
Responsáveis: Marco Aurélio Blaz Vasquez - CPF n. 080.821.368-71, Ivanildo Severino Barboza - CPF n. 468.758.242-72
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)
DECISÃO: “Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o edital do processo seletivo simplificado deflagrado pelo Município de Vilhena visando à contratação de médicos de diversas especializações, pela ausência de motivação suficiente para justificar a contratação por tempo determinado, bem como pela ausência de fixação do prazo de validade do certame e prazo dos contratos de trabalho excessivamente longo; à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

14 - Processo-e n. 04178/16

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Felipe do Oeste
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020
Responsável: Paulo Henrique Ferrari - CPF n. 419.448.872-53
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)
DECISÃO: “Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores do Município de São Felipe do Oeste, legislatura de 2017-2020, por estar em consonância com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio n. 17/2010-Pleno e com os limites constitucionais; à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

15 - Processo-e n. 04232/16

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ministro Andreazza
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020
Responsável: Janio Jaqueira - CPF n. 421.208.292-68

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)
DECISÃO: "Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores do Município de Ministro Andrezza, legislatura de 2017-2020, por estar em consonância com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio n. 17/2010-Pleno e com os limites constitucionais; à unanimidade, nos termos do voto do relator."

16 - Processo n. 03190/11

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau

Assunto: Representação – Verificação da regularidade da despesa com aquisição de medicamentos através do Processo n. 1712.00998-00/2010.
Responsáveis: Anny Gracielly Gomes Martins Horeay - CPF n. 622.199.362-87, Ana Carolina Cordeiro dos Santos - CPF n. 978.010.112-87, Renato Cordeiro dos Santos - CPF n. 673.123.732-91, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48, Multi Service Representação Ltda ME - CNPJ n. 11.662.200/0001-26

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)
DECISÃO: "Converter o processo em Tomada de Contas Especial, diante dos indícios de irregularidade danosa detectados no relatório instrutivo; e determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu PARECER ORAL, nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas opina pela conversão dos autos em TCE, nos termos estabelecidos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art.65 do Regimento Interno desta Corte, diante dos indícios de irregularidade danosa detectados no relatório instrutivo às fls. 3.482/3.487."

17 - Processo n. 04074/13

Jurisdição: Câmara Municipal de Chupinguaia

Assunto: Tomada de Contas Especial – em cumprimento à Decisão n. 33/2014 - 2ª Câmara, proferida em 19.2.2014 – Auditoria Ordinária – Exercício de 2012

Responsáveis: Maria Masceno Silva - CPF n. 700.947.802-34, Patrick Eduardo da Silva - CPF n. 933.238.752-49, Wanderley Araújo Gonçalves - CPF n. 340.776.852-49, Flávio Heleno Gomes da Silva - CPF n. 078.630.286-04, Rogério Alexandre da Rosa - CPF n. 515.800.712-87, Thiago Silva de Campos - CPF n. 959.200.802-72, Osana Cristina Schulze - CPF n. 663.864.622-20, Paulo Américo Dotti - CPF n. 220.847.032-04, Roberto Ferreira Pinto - CPF n. 453.773.089-72, Carlito Alves dos Santos - CPF n. 108.803.051-34, Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05, José Pereira da Silva - CPF n. 316.553.192-72, Vilson Ramos de Almeida - CPF n. 385.452.251-72, Antonio Francisco Bertozzi - CPF n. 141.690.022-53, Valter Moraes Paniago - CPF n. 468.360.041-20, Alex Azevedo de Oliveira - CPF n. 535.798.792-00, Roberley Rocha Finotti - CPF n. 204.064.522-53, Luciana Custódio da Silva - CPF n. 651.672.522-53, Helenildo de Souza - CPF n. 063.734.198-86, Flávio do Nascimento - CPF n. 951.441.022-04

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)
DECISÃO: "Julgar irregulares as contas especiais dos Senhores Wanderley Araújo Gonçalves, Paulo Américo Dotti e Luciana Custódio da Silva, com imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

18 - Processo n. 01205/14

Jurisdição: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – Sejucl

Assunto: Convênio – n. 297/2013/PGE – firmado com Soc. Cult. Carnavalesca e Filantrópica Arco Íris – realização da corrida de jericos – Proc. Adm. 2001.335/2013

Responsáveis: Benjamin Mourão da Silva Júnior - CPF n. 086.089.702-87, Eluane Martins Silva - CPF n. 849.477.802-15
Advogado: Gustavo Serpa Pinheiro - OAB n. 6329

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, para o fim de AFASTAR as irregularidades irrogadas aos Senhores Benjamin Mourão da Silva Junior, Presidente da Sociedade Cultural Carnavalesca e Filantrópica Arco-Íris, e Eluane Martins Silva, Ex-Superintendente da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, consistente na utilização de recursos para custear a confecção de 3 (três) cartazes contendo agradecimento ao Deputado Estadual Saulo Moreira, uma vez que restou provado que são oriundos de natureza estritamente privada; e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo,

com resolução do mérito, para o fim de AFASTAR as irregularidades irrogadas a Senhora Eluane Martins Silva, Ex-Superintendente da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, e ao Senhor Benjamin Mourão Silva, Presidente Sociedade Cultural Carnavalesca e Filantrópica Arco-Íris, consistente no repasse financeiro para a Entidade Conveniente ocorreu tardiamente em razão de ausência de disponibilidade financeira, razão pela qual tal conduta não caracteriza infração a norma legal; à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "O Ministério Público altera o seu posicionamento acerca da regularidade do convênio, no que concerne à publicidade. Isto porque não ficou caracterizado, foram três faixas num evento agradecendo o deputado pela Emenda Parlamentar que originou o convênio e não restando caracterizado que tais despesas foram advindas do recurso do convênio, também que foi desproporcional a presença, nem que o evento foi realizado com o fim promoção pessoal, o que caracterizaria descumprimento aos princípios do art. 37, o que poderia punir pela irregularidade se fosse desproporcional, porque caso contrário uma faixa com um simples agradecimento seria ferir até o princípio da proporcionalidade, no caso em concreto, razões pelas quais opino pela regularidade da execução do convênio."

19 - Processo-e n. 01067/17

Jurisdição: Fundo Estadual de Sanidade Animal

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016

Responsáveis: Anselmo de Jesus Abreu - CPF n. 325.183.749-49, José Alfredo Volpi - CPF n. 242.390.702-87

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Dar quitação do dever de prestar contas aos Senhores José Alfredo Volpi e Anselmo de Jesus Abreu, Presidentes, em períodos distintos do exercício de 2016, do Fundo Estadual de Sanidade Animal de Rondônia, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

20 - Processo n. 01082/13

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Assunto: Representação – Acerca da irregularidade encontrada na Prestação de Contas relacionadas com o objeto do presente procedimento
Responsável: Rosalia Wilhelm - CPF n. 475.180.819-20

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Arquivar os autos, por ter restado plenamente cumprida a determinação constante do item III do Acórdão n. 73/2013, por parte da responsável, Senhora Rosália Wilhelm – Controladora Interna do Município de Costa Marques, bem como satisfatoriamente atendidas as demais determinações exaradas, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

21 - Processo n. 00069/13

Interessado: Jaime Gazola - CPF n. 692.716.828-15

Assunto: Representação – para averiguar a legalidade e a legitimidade de atos praticados no âmbito da Emdur

Jurisdição: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Arquivar os autos, sem análise de mérito, ante a flagrante falta de interesse processual na sua fiscalização, uma vez que se desconhece o volume de recursos envolvidos, bem como em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e economia processual, já que passados oito anos da data em que as irregularidades não sindicadas supostamente ocorreram, à unanimidade, nos termos do voto do relator." Nada mais havendo, às 10 horas e 25 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 26 de julho de 2017.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0018/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em quarta-feira, 4 de outubro de 2017, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do respectivo Colegiado até o início da sessão.

1 - Processo n. 00855/10 (Apenso: 00123/10) – Contrato

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Assunto: Contrato n. 001/2010, aquisição de instalação de cabeamento estruturado inteligente para transmissão de voz
Responsáveis: Mirvaldo Moraes de Souza - CPF n. 220.215.582-15, Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Bamo Construções e Comércio de Informática Ltda. - CNPJ n. 06.333.958/0001-80, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34, Policom Cabos e Conectores Ltda. - CNPJ n. 00.413.540/0001-05, Alceu Ferreira Dias - CPF n. 775.129.798-00, Luiz Henrique Gonçalves - CPF n. 341.237.842-91, Abelardo Townes de Castro Filho - CPF n. 009.257.992-20, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91

Jurisdiccionado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: José Alexandre Casagrande - OAB n. 379-B

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 04192/16 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020

Responsáveis: João Orlando Bernardinho da Silva - CPF n. 964.483.262-00, Adriano de Almeida Lima - CPF n. 611.841.442-49

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Buri

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo n. 02560/17 – (Processo Origem: 02517/10) - Pedido de Reexame

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Proc. n. 02517/10/TCE-RO

Recorrente: Pascoal de Aguiar Gomes - CPF n. 080.111.412-87

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Educação – Seduc

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo n. 02566/17 – (Processo Origem: 02517/10) - Pedido de Reexame

Recorrente: Irany Freire Bento – CPF n. 080.111.412-87

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Proc. TC n. 02517/10. AC1-TC 00953/17

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Educação – Seduc

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo n. 02565/17 – (Processo Origem: 02517/10) - Pedido de Reexame

Recorrente: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF n. 301.081.959-53

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Proc. TC n. 02517/10

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Educação – Seduc

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 01142/16 – Prestação de Contas

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015

Responsáveis: Volmir Jose Alquieri - CPF n. 389.688.002-00, Sidneia Dalpra Lima - CPF n. 998.256.272-04

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência de Cacaúlândia

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 01741/15 – Prestação de Contas

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014

Responsáveis: Gyam Célia de Souza Catelani Ferro - CPF n. 566.681.202-53, Nilson Akira Suganuma - CPF n. 160.574.302-04, Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto - CPF n. 031.135.007-02, Leosemir Reyes Peres - CPF n. 969.742.658-91

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo n. 01644/11 (Apenso: 00989/10) – Prestação de Contas

Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010

Responsáveis: Isael Francelino - CPF n. 351.124.252-53, Adriano José Montalvão de Lara - CPF n. 714.223.152-15, Mario Sergio Ribeiro dos Santos - CPF n. 457.511.022-15, Valmir Gonçalves de Azevedo - CPF n. 368.715.912-49

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo-e n. 01787/15 – Prestação de Contas

Interessados: Rubens Marco Rigon Cresqui - CPF n. 580.958.619-87, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Fundo Municipal de Saúde de Campo Novo de Rondônia

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013

Responsáveis: Marineide Tomaz dos Santos - CPF n. 031.614.787-70, Francieli Tatiana Cresqui Rigon - CPF n. 038.240.589-79, Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34, Euzimar Santos Filgueiras - CPF n. 692.356.192-20, Deonice Alupp Alves - CPF n. 633.115.342-04, Rubens Marco Rigon Cresqui - CPF n. 580.958.619-87

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo-e n. 01062/17 – Prestação de Contas

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran - CNPJ n. 15.883.796/0001-45

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2016

Responsável: José de Albuquerque Cavalcante - CPF n. 062.220.649-49

Jurisdiccionado: Departamento Estadual de Trânsito – Detran

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo n. 00920/17 – (Processo Origem: 01219/03) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Luna Mares Lopes de Oliveira - CPF n. 287.989.023-34

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01219/03-TCERO

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

12 - Processo n. 02268/11 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Tomada de Contas Especial - Contrato n. 012/2007 - FASER e EMSEL Empresa de Serviços de Limpeza Ltda. - Processo Administrativo: 01-1130.00026-00/2007

Responsáveis: Irany Freire Bento - CPF n. 178.976.451-34, Empresa de Serviços de Limpeza Ltda. - Emsel - CNPJ n. 05.505.592/0001-17, Cilsa de Fátima de Lima Morari - CPF n. 114.027.762-68, Alvorino Solarim da Silva - CPF n. 277.483.320-53, Lifiávia Tindale de Souza - CPF n. 586.727.022-04

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do

Desenvolvimento – Seas

Advogados: Zenia Luciana Cernov de Oliveira - OAB n. 641, Euzabete

Marinho de Andrade - OAB n. 2583, Blucy Rech Borges - OAB n. 4682

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

13 - Processo-e n. 00978/17 – Prestação de Contas

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de São Miguel do Guaporé

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016

Responsável: Ivoneia Frasio - CPF n. 576.420.362-72

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

14 - Processo n. 01864/14 (Apenso: 03675/13) – Prestação de Contas

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência e Assistência Municipal de São Miguel do Guaporé

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013

Responsáveis: Eliezer Eugênio Pereira - CPF n. 629.637.322-87, Cesar Gonçalves de Matos

- CPF n. 350.696.192-68

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

15 - Processo n. 04743/16 – (Processo Origem: 01704/05) - Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Carlos Sergio Soares - CPF n. 103.254.682-49, Edmilson Melo Trindade - CPF n. 013.649.522-20, Jorge Fernandes Júnior - CPF n. 114.158.942-72, Celson da Silva Santana - CPF n. 191.839.922-00
Assunto: Recurso de Reconsideração ref. Proc. n. 01704/05/TCE-RO.

Acórdão AC1-TC 01855/16 1ª CÂMARA

Jurisdição: Fazenda Pública Estadual

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

16 - Processo-e n. 02510/15 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 6.9.2017)

Interessados: Elton Pereira de Oliveira - CPF n. 190.928.572-20, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Convênio n. 046/07 - Fundação Educacional Cultural e Desenvolvimento Empresarial e Social de Ji-Paraná - Processo Administrativo: 01.1130.00516-00/2007

Responsável: Irany Freire Bento - CPF n. 178.976.451-34

Jurisdição: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – Seas

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

17 - Processo n. 03816/10 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 20.9.2017)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau

Assunto: Tomada de Contas Especial – apuração de possíveis irregularidades nos serviços de diagnóstico por imagem – convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 306/2011, proferida em 19.10.2011

Responsáveis: Iêda Soares de Freitas - CPF n. 294.815.463-49, Regina Célia Gonzaga da Silva - CPF n. 106.709.202-15, Raimunda Nonata Neris dos Santos - CPF n. 692.833.892-04, Marcos Rezende de Castro - CPF n. 117.280.878-30, Clínica de Radiologia e Diagnóstico Por Imagem Samuel Castiel Jr. S/S Ltda. - CNPJ n. 04.083.663/0001-78, Walter Ferreira da Silva - CPF n. 077.098.543-20, Rondoclin - Centro de Diagnóstico Ltda - CNPJ n. 07.513.746/0001-48, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48, Luciana Leite Wanderley - CPF n. 806.972.914-72

Advogados: Salatiel Soares de Souza - OAB n. 932, Sicília Maria Andrade Tanaka - OAB n. 5940, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB n. 6175, Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB n. 1619, Allan Pereira Guimaraes - OAB n. 1046, Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

18 - Processo n. 02905/13 (Apenso: 03825/15) – Auditoria

Jurisdição: Câmara Municipal de Itapuã do Oeste

Assunto: Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC 131/2009)

Responsáveis: Antônio Eguivando Aguiar - CPF n. 438.064.302-68, Wellington Nogueira - CPF n. 272.014.572-68, Itamar José Felix - CPF n. 139.065.182-72

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

19 - Processo n. 02902/13 – Auditoria

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Assunto: Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC 131/2009)

Responsável: Dúlcio da Silva Mendes - CPF n. 000.967.172-20

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20 - Processo n. 00283/17 – Direito de Petição

Interessado: José Cantídio Pinto - CPF n. 355.337.659-72

Assunto: Direito de Petição

Jurisdição: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21 - Processo-e n. 02408/16 (Apenso: 02409/16) – Fiscalização de Atos e Contratos

Assunto: Análise do Processo Administrativo n. 09.00188/2013 - Secretaria Municipal de Educação – Semed

Responsáveis: Severino Silva Castro - CPF n. 035.953.822-34, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

22 - Processo-e n. 01354/15 – Prestação de Contas

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014

Responsáveis: Claudionor Leme da Rocha - CPF n. 579.463.102-34, Sebastião Soares do Nascimento - CPF n. 556.965.203-59, Francisca de Barros Marinho - CPF n. 242.015.532-72

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

23 - Processo-e n. 01123/16 – Prestação de Contas

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015

Responsável: Maria José Alves de Andrade - CPF n. 286.730.692-20

Jurisdição: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

24 - Processo-e n. 01048/17 – Prestação de Contas

Jurisdição: Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repreensão a Entorpecentes

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.

Responsável: Neirival Rodrigues Pedraça - CPF n. 139.418.362-34

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

25 - Processo-e n. 01056/17 – Prestação de Contas

Jurisdição: Corpo de Bombeiros – CBM

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016

Responsável: Sílvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF n. 612.829.010-87

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

26 - Processo n. 00778/94 (Apenso: 02328/93, 00480/94, 02327/93, 00724/94, 01038/93, 02329/93, 00292/93, 02330/93, 00478/94, 00477/94, 02326/93, 00479/94, 00456/01) – Prestação de Contas

Interessado: Álvaro Gerhardt - CPF n. 074.003.571-15

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 1993

Advogados: Allan Pereira Guimaraes - OAB n. 1046, Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

27 - Processo-e n. 01076/17 – Prestação de Contas

Jurisdição: Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016

Responsável: Enedy Dias de Araújo - CPF n. 508.984.344-91

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

28 - Processo-e n. 01137/17 – Prestação de Contas

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016

Responsável: Rose Lopes dos Santos Oliveira - CPF n. 607.055.312-87

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

29 - Processo n. 02499/17 – (Processo Origem: 01353/08) - Recurso de Reconsideração

Jurisdição: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – Sedam

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. 091/2015-1ª Câmara, referente ao Processo n. 01353/2008/TCE-RO.

Responsável: Wilson Bonfim Abreu - CPF n. 113.256.822-68

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

30 - Processo n. 01241/17 – (Processo Origem: 02004/06) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Edinaldo da Silva Lustoza – CPF n. 029.140.421-91

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 00226/17 - Processo n. 02004/06-TCERO

Jurisdição: Superintendência Estadual de Licitações – Supel

Advogados: Marcio Valerio de Sousa - OAB n. 4976, Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB n. 3766

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

31 - Processo-e n. 03285/15 – Representação

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Representação

Responsável: Edjales Benício de Brito - CPF n. 386.157.202-82

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

32 - Processo-e n. 03008/15 – Representação

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Representação

Responsáveis: Marcos Aurélio Cavalcante Nobre Júnior - CPF n. 982.428.492-34, Paula Cristina Terra Silva dos Santos - CPF n. 017.761.047-65, Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda. - Me - CNPJ n. 39.702.550/0001-98
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

33 - Processo-e n. 00393/16 – Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Assunto: Representação
Responsável: Rodrigo Antônio Golin - CPF n. 665.483.140-34
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

34 - Processo n. 01357/06 – Tomada de Contas

Jurisdicionado: Loteria do Estado de Rondônia
Assunto: Tomada de Contas n. 297/2003
Responsáveis: Marcos Soares dos Santos - CPF n. 371.981.737-72, Manoel da Costa Mendonça - CPF n. 026.410.622-91
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

35 - Processo n. 01658/08 (Aposos: 00653/08, 01659/08, 02354/08, 00651/08, 02558/08, 00241/09, 00153/09, 02999/08, 01480/09, 03664/09, 02806/10, 00213/11) – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessados: Elaine Kurovski Gonçalves e outros
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Edital n. 001/2007
Responsáveis: Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04, Sebastião Dias Ferraz - CPF n. 377.065.867-15
Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 02927/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessados: Jefferson Shmoor Sales - CPF n. 930.615.522-00, Liliane Aires Lucino - CPF n. 650.678.862-34, Gilvanete Ramalho da Costa Baesse - CPF n. 081.255.327-65, Juliana Pani Cardoso Barros, Tássia Vale Barroso - CPF n. 016.103.102-17, Clemilde de Lima Ferreira - CPF n. 659.764.522-72, Aristeu Caminha Alves - CPF n. 377.525.373-49, Fernanda Cristina Lisboa da Silva - CPF n. 918.426.622-87, Regima Alves Santos Porto - CPF n. 220.242.428-80, Alívia Diana Mello - CPF n. 002.316.622-38, Rachilerson de Souza Torres - CPF n. 018.431.242-62, Cassiane Gonçalves Rocha - CPF n. 003.038.402-85, Ricardo Carratte Júnior - CPF n. 604.079.302-30, Maria Lúcia Ácácio Monteiro - CPF n. 162.778.482-91, Neide Rodrigues Almeida Nery - CPF n. 003.402.332-14
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2016.
Responsável: Claudionor Leme da Rocha
Origem: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 02884/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessados: Lucas Mendes da Silva - CPF n. 005.301.112-09, Silvanete Celante de Oliveira - CPF n. 768.148.662-34, Edilene Fernandes da Silva Schwanz - CPF n. 883.784.202-30, Josieli de Almeida - CPF n. 947.941.462-72, Ananias Neves de Vasconcelos Neto - CPF n. 800.138.132-34, Uemerson Pereira de Bastos - CPF n. 711.297.072-53, Lia Nascimento França Andrade - CPF n. 940.630.952-15, Tatiane Nascimento Oliveira - CPF n. 022.619.002-10, Ygor Riquelme Antunes, Rayanne Salviano Arnholz - CPF n. 022.620.212-79, Simony Evangelista Cândido Souza - CPF n. 011.629.492-28
Assunto: Edital do Concurso Publico nº 001/2016
Responsável: Claudionor Leme da Rocha - CPF n. 579.463.102-34
Origem: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

38 - Processo n. 03685/15 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessado: Wilbert Edwin Gonzales Castilho - CPF n. 230.842.058-84
Responsável: Edir Alquieri - Ex-Prefeito
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2010
Origem: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

39 - Processo n. 02559/12 (Aposos: 02526/12, 02656/12, 02522/12, 02581/12, 02636/12, 02650/12, 02659/12, 03024/12, 02306/12, 02284/12, 02715/12, 03406/12, 03407/12, 03308/12, 03309/12, 04326/12, 04800/12, 04986/12, 03845/12, 03526/12, 00576/13, 00575/13, 01049/13, 01795/13,

02186/13, 03013/13, 03600/13, 04167/13, 00045/15, 03099/15) – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Gabriela Nakad dos Santos e outros
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n. 001/2011
Responsável: Eloisio Antônio da Silva
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 02844/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Ana Paula Pereira Martins - CPF n. 939.327.902-00, Bruno Ribeiro - CPF n. 994.834.082-53, Angela Maria da Silva Viana - CPF n. 385.665.832-72, Darlyane Gomes Dantas - CPF n. 669.377.602-72, Carolina Paula de Oliveira Santiago - CPF n. 860.729.272-20, Elaine Soares de Oliveira - CPF n. 015.439.952-33, Edivania Mendes da Costa - CPF n. 892.928.802-25, Elaine de Assis Dutra - CPF n. 958.271.962-15, Alzeni Lima Silva - CPF n. 897.148.142-00
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016
Responsável: Claudionor dos Santos Silva - CPF n. 616.952.032-91
Origem: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 03502/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Estatutário/Celetista

Interessado: Cláudio Omir Favaleça, Odenir Alves de Oliveira - CPF n. 004.966.562-60
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 005/2016
Responsável: Juliana Araújo Vicente Roque
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

42 - Processo n. 02946/10 – Aposentadoria

Interessado: Antônio Felício dos Santos
Assunto: Aposentadoria – Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 02481/17 – Aposentadoria

Interessado: Ovanir da Silva - CPF n. 080.294.582-15
Assunto: Aposentadoria – Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 02468/17 – Aposentadoria

Interessado: Otoniel da Silva Cavalcante
Assunto: Aposentadoria – Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 02466/17 – Aposentadoria

Interessado: Wilson Heimburg - CPF n. 330.026.069-87
Assunto: Aposentadoria – Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

46 - Processo n. 05043/12 – Aposentadoria

Interessado: Carlos Roberto Rosa
Assunto: Aposentadoria – Municipal
Responsável: Agostinho Castello Branco Filho
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

47 - Processo n. 02473/12 – Aposentadoria

Interessada: Aparecida Lopes de Souza

Assunto: Aposentadoria – Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 02826/15 – Aposentadoria

Interessada: Inêz Pereira da Silva Bastos - CPF n. 550.708.176-04
 Assunto: Aposentadoria – Municipal
 Responsável: Robson da Silva de Oliveira - CPF n. 000.769.872-05
 Origem: Instituto de Previdência de Theobroma
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 03732/16 – Aposentadoria

Interessada: Dulcelia Montenegro de Almeida
 Assunto: Aposentadoria – Municipal
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 03245/15 – Aposentadoria

Interessada: Edite Santos Batista - CPF n. 316.601.262-15
 Assunto: Aposentadoria – Municipal
 Responsável: Marlene Eliete Pereira - CPF n. 419.216.582-15
 Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 02830/15 – Aposentadoria

Interessada: Dejanira Pereira do Nascimento - CPF n. 577.552.567-15
 Assunto: Aposentadoria – Municipal
 Responsável: Robson da Silva de Oliveira - CPF n. 000.769.872-05
 Origem: Instituto de Previdência de Theobroma
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 02169/15 – Aposentadoria

Interessado: Francisco Umerlino da Silva - CPF n. 080.081.402-91
 Assunto: Aposentadoria – Municipal
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 01608/17 – Aposentadoria

Interessado: Aguiar Ferreira dos Santos - CPF n. 203.103.312-34
 Assunto: Aposentadoria – Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

54 - Processo n. 00319/14 – Aposentadoria

Interessada: Maria do Socorro Vieira dos Santos
 Assunto: Aposentadoria – Municipal
 Responsável: Fernando Moreira Costa - CPF n. 569.530.702-34
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

55 - Processo n. 04781/12 – Aposentadoria

Interessada: Edileusa Lopes Carvalho
 Assunto: Aposentadoria – Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

56 - Processo n. 03718/13 – Aposentadoria

Interessada: Maria Edília Pereira Hassan - CPF n. 115.580.082-68
 Assunto: Aposentadoria – Estadual
 Responsável: Valdir Alves da Silva
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

57 - Processo n. 00009/09 – Aposentadoria

Interessada: Maria da Penha Vieira da Silva
 Assunto: Aposentadoria – Municipal
 Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

58 - Processo-e n. 02292/17 – Aposentadoria

Interessada: Cleonildes dos Anjos Pereira - CPF n. 103.145.632-53
 Assunto: Aposentadoria – Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

59 - Processo n. 01981/17 – (Processo Origem: 02153/07) - Pedido de Reexame

Interessado: Daniel Neri de Oliveira
 Responsável: Neodi Carlos Francisco de Oliveira
 Assunto: Pedido de Reexame referente ao Proc. TC n. 02153/07. AC1-TC 00118/17
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB n. 4902
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

60 - Processo n. 00306/15 – Pensão Militar

Interessada: Izabel Dutra de Carvalho - CPF n. 191.588.582-53
 Assunto: Pensão – Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

61 - Processo n. 00164/13 – Pensão Militar

Interessados: Naira Mendes Bueno, João Celino Durgo dos Santos Neto, Sandro Bueno Góes, Leonilde Mendes Ferreira
 Assunto: Pensão – Estadual
 Responsável: Marcelo Bueno de Goês Filho
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

62 - Processo-e n. 02155/17 – Reforma

Interessado: Cesar Franco Barreto - CPF n. 420.313.702-00
 Assunto: Reforma
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 27 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara